



O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Especial Permanente de Licitações, comunica aos interessados, que as licitantes: CONSORCIO TCI, CONSORCIO VITORIA REGIA, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO ETESCO MELHOR FORMA, CONSORCIO OAS - HES e CONSTRUTORA PASSARELLI, interpuseram Recurso Administrativo contra decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento dos documentos habilitatórios da **Concorrência nº 052015 - Processo nº 7.981/2015**, contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de Água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia, neste município, pelo tipo menor preço global. Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. **Comissão Especial Permanente de Licitações - Karen Vanessa de Medeiros Cruz - Presidente**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Ref.: Concorrência nº 05/2015


Ema R. Lied G. Mala
Setor de Licitação e Contratos
02/06/17
15:15hs

Objeto: Concorrência destinada à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do Sistema Produtor de Água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia, no Município de Sorocaba/SP.

CONSÓRCIO OAS-HES ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.350, 17º andar, sala 1707, CEP 05001-100, Água Branca, São Paulo, SP, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93, bem como no item 16.3.2 do Edital de Concorrência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Licitação sobre o julgamento das habilitações apresentadas pelas licitantes, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de maio de 2017 (sábado), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Administrativo, requer-se seja recebido e, caso Vossa Senhoria não entenda pela reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, seja encaminhado para apreciação da Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Nesses termos,
pede deferimento.

Sorocaba, 02 de junho de 2017


Guilherme de Toledo Baldi

Consórcio OAS - HES



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a decisão que julgou as habilitações apresentadas pelas licitantes, publicada em 26 de maio de 2017 (sexta-feira), abriu prazo para interposição recursal, é evidente a tempestividade do presente recurso administrativo, uma vez que protocolizado no termo final do prazo de 05 (cinco) dias úteis concedido pelo art. 109, §3º, da Lei 8.666/93.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 05/2015, processada pelo Serviço Autônomo de Água - SAAE, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a *execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia.*

Nos termos do Edital, a sessão de abertura das propostas das licitantes deu-se em 12 de maio de 2017, às 10h05min, com a participação dos representantes das empresas credenciadas, tendo-se procedido com o recebimento dos envelopes "Habilitação" e "Propostas" na citada sessão, a qual foi suspensa para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

Conforme se verifica na publicação de julgamento das habilitações, bem como na Ata de Julgamento, a Comissão julgou **inabilitados** os seguintes licitantes: **Consórcio OAS-HES, Consórcio ETESCO-Melhor Forma, Consórcio Vitória Régia, Consórcio Elevação-CESBE e Consórcio TCI**, mencionando genericamente as razões de inabilitação, bem como julgou **habilitados** os licitantes **Consórcio Augusto Velloso/CTPB, Consbem Construções e Comércio Ltda., Construtora Passarelli Ltda. e Goetze Lobato Engenharia Ltda.**

Ocorre que a decisão de inabilitação da Recorrente apresentou diversas irregularidades que impõem sua reforma, uma vez que (i) não foi devidamente fundamentada, contrariando as regras que disciplinam os atos administrativos, determinando a necessidade de **motivação** de todos os atos administrativos – o que, desde logo, gera a nulidade da decisão ora recorrida –, (ii) representou latente violação ao art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que criou infundada exigência de qualificação técnica para análise das habilitações dos licitantes; e (iii) caracterizou afronta aos princípios constitucionais da ampla competitividade e à isonomia.

Além das irregularidades na inabilitação da ora Recorrente, a r. decisão recorrida deixou de considerar diversas exigências editalícias que não foram atendidas pelas licitantes habilitadas, o que fere frontalmente às normas estabelecidas pelo Edital e, sobretudo, aos princípios da igualdade e da isonomia entre os licitantes, corolários do procedimento licitatório.

Diante da evidente violação à legislação e aos princípios que regem a Administração Pública, não restou alternativa à Recorrente senão apresentar o competente Recurso Administrativo, previsto no art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

3. PRELIMINARMENTE: A NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, imperioso destacar que a r. decisão recorrida apenas declarou a inabilitação do Consórcio OAS-HES, não fazendo constar expressamente os critérios utilizados pela Comissão para aludida inabilitação. Vejamos o que dispôs a decisão:

*“INABILITAR a licitante **Consórcio OAS – HES**, por não atender na íntegra o contido no item nº 9.1.3.2 – ‘a5’.”*

Note-se que a r. decisão apenas se limitou a declarar a inabilitação do Consórcio licitante, deixando de motivar e justificar claramente quais seriam os pontos que

deixaram de ser atendidos pelo Consórcio que o tornam inábil para a consecução do objeto contrato e, conseqüentemente, os expressos motivos que levariam à inabilitação.

Sabe-se que um dos principais requisitos do ato administrativo, em qualquer de suas finalidades, é a **motivação**. Isso decorre do próprio **princípio da motivação** (artigos 5º, LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal), segundo o qual a Administração Pública tem o “*dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo*”¹.

Nesse mesmo sentido, o art. 44 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “*no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*”. Por certo, o atendimento aos requisitos para julgamento objetivo pela Administração somente poderá ser confirmado mediante a motivação dos atos que revelarem o conteúdo do julgamento e os critérios utilizados para sua formação.

Nota-se, portanto, que a motivação do ato não é apenas uma simples indicação do fato. Por se tratar de um ato administrativo que incorrerá em severa restrição ao ente privado, que será impossibilitado de permanecer na disputa concorrencial, este deverá contemplar todos os requisitos mínimos e necessários para sua emissão, o que não ocorreu no caso em tela.

Esse é o entendimento da doutrina:

“O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.”²

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo: 2010, p. 112.

² MEIRELLES, Hely L., *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª edição, São Paulo, 2007

“Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame da sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for dispensável para exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.”³

Ao julgar a inabilitação de uma licitante sem a efetiva demonstração dos critérios que não foram atendidos pela mesma, em suposto descumprimento às regras estabelecidas no Edital do certame, a Administração fere, por completo, às disposições constitucionais e infraconstitucionais, desrespeitando os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

O que se vê, portanto, é que diante da ausência clara de indicação específica do não atendimento às regras do certame que ensejariam a inabilitação do Recorrente, bem como dos dispositivos legais e editalícios que teriam fundamentado a decisão administrativa, salta aos olhos que a inabilitação aplicada à Requerente é nula, eis que praticada sem a tempestiva e suficiente motivação, indispensável aos atos administrativos.

Por essa razão, e tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade na documentação de habilitação apresentada pelo Recorrente, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão de julgamento ora recorrida, sob pena de violação aos princípios da motivação, contraditório e ampla defesa, além das regras basilares de Direito.

³ MEIRELLES, Hely L., Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo, 2007

4. MÉRITO:

4.1. A ILEGALIDADE DA R. DECISÃO DE INABILITAÇÃO: O PLENO ATENDIMENTO PELO CONSÓRCIO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Ainda que fosse superada a ausência de motivação da decisão recorrida – o que se admite apenas na eventualidade –, imperioso demonstrar que o Consórcio atende plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital para a habilitação técnica do licitante, de modo que não merece prosperar a inabilitação declarada por esta i. Comissão.

De acordo com os critérios estabelecidos no Edital, a licitante deverá comprovar, em matéria de qualificação técnica operacional, os seguintes itens:

9.1.3.2 - Qualificação Técnica Operacional.

a) *Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante,*

devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

a1) *Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:*

- Sistema de dosagem de produtos químicos;
- Sistema de desidratação de lodo;
- Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m³;
- Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA;
- Decantador e filtros para 375 litros.

a2) *Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo.*

a3) *Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.865m.*

a4) *Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses.*

a5) Será permitido o somatório de atestados para atendimento dos itens relacionados de a1 a a4 desde que concomitantes no período de execução.

a6) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.

Em pleno cumprimento às disposições editalícias, o Consórcio Recorrente apresentou os atestados de capacidade operacional que demonstraram sua inquestionável experiência prévia na execução de todos os serviços exigidos, superando, inclusive os quantitativos indicados no Edital para cada uma das experiências listadas.

Nota-se, desde logo, que o Edital não faz referência, **em momento algum, à necessidade de apresentação de apenas um atestado para a comprovação de todos as exigências técnicas, registrando, inclusive, a possibilidade de “somatório de atestados” para atendimento aos itens de habilitação técnica exigidos.**

Ainda que a ausência de motivação prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, como já dito linhas acima, importa registrar, desde já, que o entendimento⁴ contido na resposta da Comissão ao questionamento elaborado pela Conasa a respeito da redação do item “a5” não pode ter o condão de restringir ainda mais o dispositivo editalício em comento.

Em primeiro lugar, como já consagrado pela doutrina e jurisprudência especializadas, a existência de dubiedade na redação do edital, com mais de uma interpretação possível em relação à restrição que se pretendeu impor, nunca poderia ser interpretada em desfavor da ampliação do espectro de licitantes.

Ainda que assim não fosse, não podemos ignorar que o entendimento que *parece fundamentar* a inabilitação do Consórcio (frisamos novamente a ausência de

⁴ “Se a finalidade da qualificação técnica operacional é demonstrar que aquela empresa já prestou serviço similar ao exigido nesta contratação, no montante pré-fixado, para se somar os quantitativos de vários atestados, os serviços lá descritos devem ter sido prestados no mesmo período, isso porque o intuito é constatar que, por exemplo, a licitante já realizou os serviços descritos no item 9.1.3.2, letras “a” a “a4)” ao mesmo tempo.”

informações sobre os motivos da inabilitação) está em completa dissonância do quanto estabelecido pelo art. 30, §5º, da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
omitido*

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De fato, a exigência de apresentação de apenas uma certidão ou de certidões concomitantes para serviços distintos e independentes, com o intuito de comprovar a qualificação técnica do licitante, **afrontaria claramente o art. 30, §5º, da Lei 8.666/93, vez que criaria uma inadmissível limitação temporal para a execução dos serviços, razão pela qual não pode ser admitida.**

Assim, o único entendimento possível é o da possibilidade de somatório de atestados para as quantidades de cada um dos itens de “a1” a “a4”, ou seja, caso uma licitante não atingisse quantitativamente a exigência dos itens do edital, seria permitido somar atestados (independentemente da quantidade de atestados que seriam utilizados) de obras realizadas.

Esta é a única interpretação possível, pois os serviços exigidos como comprovação de aptidão técnica, constantes nos itens de “a1” a “a4” do Edital, **dizem respeito a serviços completamente independentes entre si, sendo indiferente se a execução de cada um deles for concomitante ou não, sem que haja qualquer prejuízo ao funcionamento do sistema produtor de água.**

A simples análise da natureza de referidos serviços é suficiente para que se chegue à afirmação supramencionada, uma vez que se tratam de obras cuja execução, por nenhum motivo, precisa ser simultânea ou continuada, sendo, inclusive, uma praxe a contratação individualizada de cada uma dessas, como é o caso da licitação em questão.

É evidente que uma empresa que demonstre, independentemente do número de atestados e do período de execução das obras, capacidade técnica para a consecução de (i) Estação de Tratamento de Águas, com as qualidades descritas no Edital; (ii) estação elevatória de água bruta ou tratada, de acordo com as exigências editalícias; (iii) adutora de água bruta ou tratada, de acordo com as especificidades exigidas e (iv) pré operação de estação de tratamento de água com as qualidades exigidas, detém ampla, plena e inquestionável qualificação para realizar o escopo contratado.

Para melhor evidenciar o absurdo que seria atribuir-se interpretação no sentido de que o somatório tratado no item “a5” diz respeito aos serviços que se pretende comprovar e não as quantidades desses serviços é necessário tecer uma breve explicação técnica acerca da operação e funcionamento do Sistema e dos documentos de habilitação apresentados pelo Recorrente para comprovação do atendimento aos requisitos de capacidade técnica.

De acordo com os documentos vinculados ao Edital, o Sistema Produtor Vitória Régia é composto, basicamente, pelas unidades de captação e estação elevatória de água bruta, adutora de água bruta e estação de tratamento de água.

A **Estação Elevatória** é definida como o conjunto de obras e equipamentos destinados a bombear a água de um ponto baixo para um ponto alto com o auxílio de uma adutora. Já a **Adutora** caracteriza-se como o instrumento de canalização que se destina conduzir a água entre as unidades que compõem um sistema de abastecimento de água. Por fim, a **Estação de Tratamento de Água**, muitas vezes denominada de forma simplificada como “**ETA**”, é definida como conjunto de unidades destinadas a tratar a água bruta de modo a adequar as suas características aos padrões de potabilidade, viabilizando o consumo humano. O conjunto de unidades que compõem uma ETA está diretamente relacionado à qualidade da água bruta que define o tipo de tratamento ou a tecnologia requerida.

De modo geral, a complexidade do empreendimento licitado pode ser resumida em função de sua capacidade de produção de água, a qual, no presente caso, é de

750 l/s. A exigência contida no item 9.1.3.2 do Edital foi de se comprovar a experiência do licitante em executar um sistema com capacidade para tratar, no mínimo, 375 l/s, o que representa 50% (cinquenta por cento) da capacidade de produção de água do sistema a ser implantado, porcentagem que está de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Neste sentido, em pleno atendimento às exigências editalícias, o Consórcio apresentou dois Certificados de Atestação Técnica (CAT), **ambos comprovando a execução de empreendimentos com capacidade superior à exigida no Edital, ou até mesmo, acima da capacidade do empreendimento a ser instalado, quais sejam, os atestados que comprovam a execução das “obras civis e de acabamento; montagens eletromecânicas e de instrumentação, testes de funcionamento e pré-operacionais, ampliação da Estação de Tratamento de Água, do Sistema Produtor de Reservação, Estação Elevatória de Água Tratada e Interligações Sistema Produtor Rio Grande, município de São Bernardo do Campo”, e “execução da Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário e do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Mogi das Cruzes”.**

A título de exemplo, veja-se, o CAT n° 2620110006245, que comprova a execução da Estação de Tratamento de Água, em Mogi das Cruzes-SP, com capacidade de 500 l/s. Já a CAT n°16523, referente à “Ampliação Sistema Produtor Rio Grande – ETA Rio Grande – Sabesp-SP”, comprova a execução de 1.300 l/s, que resultou em sistema produtor com capacidade total de 5.500 l/s de produção de água, portanto, praticamente três vezes superior à exigência editalícia.

Dessa forma, e conforme já apontado pela d. Comissão, fica claro o atendimento aos itens de capacidade técnica exigidos no Edital, conforme demonstrativo disponibilizado pela i. Comissão:

Itens atendidos pela CAT nº 16523	Itens atendidos pela CAT nº 2620110006245
a2) EEA Bruta ou Tratada	a1) ETA com: - Sistema de dosagem de produtos químicos; - Sistema de desidratação de lodo; - Reservatório de água tratada; - Subestação elétrica; - Decantador e filtros;
a3) Adutora de água bruta ou tratada	a2) EEA Bruta ou Tratada
a4) Pré-operação e operação assistida de ETA	a4) Pré-operação e operação assistida de ETA

Resta nítido, portanto, que o Recorrente em momento algum se utilizou da somatória de atestados para comprovar a sua capacidade técnica com relação aos itens exigidos pela Administração Licitante, mas, diante da irrazoabilidade de se exigir a concomitância de execução de obras que em nada se relacionam, apresentou mais de um atestado, dentre sua vasta experiência, para evidenciar sua capacidade de execução do escopo pretendido com a licitação.

Resta nítido que o Recorrente demonstrou, com seus documentos de habilitação, que executou todas as obras exigidas na qualificação técnica em quantidade superior ao quantum exigido no instrumento convocatório.

O que se vê é que o fato de os dois empreendimentos utilizados pelo Recorrente como prova de sua capacidade técnica, os quais possuem complexidade comprovadamente maior do que a do objeto licitado, terem sido executados em períodos distintos não traz nenhum prejuízo a capacidade técnica operacional do Consórcio para executar o objeto. Pelo contrário, reafirma que o Consórcio teve capacidade técnica em ambos os períodos e para executar, inclusive, obras ainda mais complexas do que as exigidas pelo presente Edital.

Ademais, a distorção do julgamento da habilitação é tamanha que se considera incapaz de bem executar o objeto o Consórcio que comprova ter conhecimento

técnico superior ao exigido pelo Edital, em total afronta ao artigo 30, § 3º da Lei nº 8666/93. Quanto a esse tipo de exigência incoerente com o texto expresso da Lei, Marçal Justen Filho assim se manifesta:

“Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar.”⁵

Além disso, o que se deve almejar é a seleção de licitante que já tenha executado o serviço, a fim de se atestar sua capacidade de enfrentar os problemas que podem advir dessa execução. Qualquer outra exigência que não possua relação com essa finalidade deve ser extirpada – e é isso que pretendeu a Lei no citado parágrafo 5º do art. 30.

Aliás, vale lembrar que o princípio da competitividade, que Celso Antônio Bandeira de Mello estatui ser “da essência da licitação”, impõe que a estrutura do procedimento licitatório esteja montada de forma a efetivamente ensejar a disputa, o confronto entre licitantes.

Claro está, portanto, que a infundada exigência que, aparentemente, determinou a inabilitação do Recorrente possui o único condão de restringir, injustificadamente, o número de participantes interessados a ingressar no certame, afastando a Administração do interesse público almejado.

Além de afronta à competitividade, a manutenção da cláusula também significa uma violação ao princípio da isonomia que, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é vedado:

⁵ Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Edição, Editado Dialética, São Paulo, 2005, pág. 337.

“(...) a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os Licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo desigualando os Proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração” (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, 8ª Edição, pág. 23 e 24)

A propósito, como parâmetro jurisprudencial, veja-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de Licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa execução da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (AGP 11.363, publicado em RDP 14/240)

Diante disso, restando clara a infundada interpretação que supostamente gerou a inabilitação do Recorrente, em flagrante desvio à legislação e aos princípios que regem o procedimento licitatório e os atos administrativos, **impõe-se a imediata reforma da aludida decisão recorrida, possibilitando ao Recorrente a participação no certame para julgamento de sua proposta de preço, eis que atende, integralmente, à capacidade técnica exigida no Edital.**

4.2. A IRREGULARIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/CTPB, CONSBEM E GOETZE LOBATO

Além da irregularidade acima demonstrada, referente à inabilitação do ora Recorrente – o que, desde já, implica na necessária reforma da r. decisão recorrida –,

outros pontos não observados por esta i. Comissão ensejam a inabilitação de três das quatro licitantes consideradas habilitadas no certame.

(i) CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/CTPB

Pela análise da documentação de atestação da capacidade técnica apresentada pelo Consórcio Augusto Velloso/CTPB, foi possível observar diversas incongruências não consideradas por esta i. Comissão para inabilitação do licitante.

De fato, a primeira impropriedade verificada na documentação diz respeito ao atestado/CAT 1755/2007, utilizado pelo licitante para comprovação dos requisitos do item 9.1.3.2.

De acordo com a CAT, o valor indicado como preço da obra, de R\$ 8 bilhões, não corresponde ao valor contratual do atestado, que representa apenas U\$S 15 milhões. Essa divergência de valores indicaria possível execução parcial do contrato, o que impede que se verifique exatamente quais itens foram integralmente executados pelo licitante, prejudicando a aferição deste atestado para fins de comprovação da capacidade técnica.

Além disso, e ainda mais evidente, é o fato de que a **CAT nº 1755/2007**, aparentemente considerado por esta i. Comissão para comprovação da capacidade técnica, conforme se infere da planilha anexa à decisão de julgamento das habilitações, **não contempla os serviços de “sistema de dosagem de produtos químicos” e “subestação elétrica com potência instalada mínima de 750 KVA”, exigências expressamente constantes no subitem “a1”.**

Assim, diante da ausência de demonstração pelo Consórcio Augusto Velloso/CTPB do integral cumprimento às exigências editalícias, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, para declaração de inabilitação desse licitante.

(ii) CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Assim como no caso do Consórcio Augusto Velloso/CTPB, foram diagnosticadas diversas irregularidades na documentação apresentada pela Consbem para atestação de sua capacidade técnica, embora não tenham sido consideradas por esta i. Comissão para inabilitação do licitante.

De início, destaca-se que a CAT nº 1025/2010 (pág. 1.638), único considerado para fins de capacidade técnica, faz referência a obra realizada em Consórcio, em que a Consbem era detentora de apenas 40% (quarenta por cento) de participação.

Além de a análise dos quantitativos considerados para a demonstração da capacidade técnica precisar, necessariamente, considerar a proporção de participação da Consbem no Consórcio, é evidente que o atestado não é capaz de demonstrar o atendimento a todos os requisitos previstos no item 9.1.3.2 do Edital. Veja-se:

- a) O atestado não demonstra o atendimento ao subitem “a1” porque refere-se somente à ampliação da capacidade nominal de 200 l/s de determinada ETA, e não de execução da mesma, eis que já havia ETA preexistente com capacidade de 360 l/s;
- b) O atestado não demonstra o atendimento ao subitem “a3”, eis que, considerando o percentual de participação da Consbem no Consórcio, o atestado apenas demonstra a execução de 1.350,8 m de extensão de adutora de água bruta ou tratada, valor inferior aos 1.865 m exigidos pelo Edital; e
- c) O atestado não demonstra o atendimento ao subitem “a4”, uma vez que, em se tratando de ampliação de capacidade de ETA, não se demonstrou a pré-operação e operação assistida de acordo com a vazão mínima exigida no Edital. Além disso, o atestado não demonstra o período em que a ETA esteve em operação assistida pelo Consórcio, de modo que não se pode aferir se alcançou o período mínimo de 06 (seis) meses.

Vê-se, portanto, que o aludido atestado não serviu para demonstração da capacidade técnica exigida pelo Edital, o que, de pronto, revela a inabilitação da Consbem no certame.

(iii) GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA.

Por fim, demonstramos que o licitante Goetze Lobato também não demonstrou o pleno atendimento aos requisitos de capacidade técnica, o que revela a necessidade de reforma da r. decisão para declaração de sua inabilitação no procedimento licitatório.

Pela análise das CATs 5334/2006 e 530/2007, não restou demonstrada a execução de serviços compatíveis com as exigências dos subitens “a3” e “a4”, conforme abaixo relacionado:

- a) A CAT 530/2007 não demonstra o atendimento ao item “a3” porque não revela o percentual de participação de cada empresa no consórcio executor dos serviços, de modo que não se pode atribuir à Goetze Lobato o quantitativo por ela executado no projeto;
- b) Do mesmo modo, a CAT 5334/2006 não atende ao item “a3” por não contemplar a quantidade mínima de diâmetro e extensão exigida para a execução da adutora, demonstrando apenas a execução de 28,2 m;
- c) A CAT 5334/2006 não demonstra o atendimento ao subitem “a4”, uma vez que não contempla o período mínimo de 06 (seis) meses para pré-operação e operação assistida, exigidos no Edital, além de não apresentar o selo de acervo do CREA.

Diante da ausência de demonstração da execução dos serviços e obras exigidos para fins de comprovação da capacidade técnica pela Goetze Lobato, não resta alternativa a esta i. Comissão senão a reforma da r. decisão recorrida para declaração de inabilitação dessa concorrente.

5. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

As ilegalidades acima demonstradas revelam a latente violação aos arts. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, artigos 5º, LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como aos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da competitividade, critérios básicos para qualquer procedimento licitatório público.

Em razão disso, imperioso se faz a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do parágrafo segundo do art. 109 da Lei nº 8.666/93, até que sejam definitivamente apreciados os argumentos ora expostos pela Recorrente.

6. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, o Recorrente requer:

- (i) seja atribuído o efeito suspensivo ao presente Recurso, diante da demonstrada violação aos arts. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, artigos 5º, LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal o Recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo; e
- (ii) seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento dos fundamentos demonstrados e a consequente reforma da decisão ora recorrida, com a declaração de habilitação do Recorrente e a inabilitação dos licitantes indicados nas razões acima.

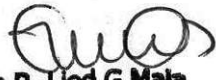
Nesses Termos,
pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2017



Guilherme de Toledo Baldi
CONSÓRCIO OAS - HES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
SOROCABA**


Ema R. Lied G. Mala
Setor de Licitação e Contratos
02/06/2017
15:40hs

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2015

CONSÓRCIO VITÓRIA RÉGIA, composto pelas empresas **CONSTRUTORA NOVASAN LTDA.**, com sede na Rua Antonio Cardoso, 76, Vila Olimpia, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.500.266/0001-08, **COMIM CONSTRUTORA EIRELI**, estabelecida na Avenida Professor Mario Werneck, 310, 7º andar, salas 701 a 704, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.587.834/0001-85 e **ENOPS ENGENHARIA S/A**, com sede na Rua Luisiana, 234, bairro Brooklyn, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.183.143/0001-82, neste ato representado pela empresa líder Construtora Novasan, inconformado com a decisão proferida pela Comissão de Julgamento, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual deverá, após apreciação por essa D. Comissão, ser encaminhado à Autoridade Superior para o justo acolhimento das razões anexas.

Termos em que, P. Deferimento,
Sorocaba, 02 de junho de 2017.

CONSÓRCIO VITÓRIA RÉGIA

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: Consórcio Vitória Régia

Recorrida: Comissão Especial Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de
Água e Esgoto de Sorocaba

Concorrência Pública nº 05/2015

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade Concorrência Pública, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de água da estação de tratamento de água Vitória Régia, no município de Sorocaba.

As empresas Novasan, Comim e Enops, por seu turno, possuem vasta experiência na execução dos serviços ora licitados, razão pela qual decidiram se unir sob a forma de consórcio e participar do certame em questão.

Não obstante a documentação apresentada pelas consorciadas esteja em total conformidade com as exigências editalícias, houve por bem a Comissão de Licitação inabilitar o Consórcio alegando, para tanto, que o mesmo não atendeu ao item 9.1.3.2, alíneas "a.1" e "a.5".

Em que pese a decisão adotada, a mesma não se coaduna com a realidade dos fatos, uma vez que a documentação apresentada se presta a comprovar a plena capacitação técnica das empresas consorciadas para realizar os serviços ora licitados.

Com efeito, apenas a título de ilustração, cumpre transcrever o item editalício supostamente descumprido pelo Consórcio, ora Recorrente:

“ 9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional

a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

a1) Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:

- Sistema de dosagem de produtos químicos;
- Sistema de desidratação de lodo;
- Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m³;
- Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA;
- Decantador e filtros para 375 litros.

a2) Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo.

a3) Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.865m.

a4) Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses.

a5) Será permitido o somatório de atestados para atendimento dos itens relacionados de a1 a a4 desde que concomitantes no período de execução”

Pois bem. Tal como reconhecido pela própria Comissão Julgadora, as empresas que compõem o Consórcio, ora Recorrente, lograram comprovar sua experiência anterior na totalidade dos serviços exigidos pelo item 9.1.3.2 do edital.

A única ressalva feita pelos Julgadores tange ao “Sistema de Desidratação de Lodo”, constante da alínea “a1” retro transcrita. Segundo o entendimento por eles esposado, o Consórcio, ora Recorrente, teria comprovado a execução de “Sistema de Desidratação de Lodo” em Estação de Tratamento de Esgoto e não em Estação de Tratamento de Água, tal como o é o objeto licitado.

Ocorre, porém, que tal como restará a seguir comprovado, a justificativa apresentada pela Comissão de Licitações carece de fundamento técnico que a ampare.

Com efeito, é cediço para qualquer profissional afeto à área da engenharia que a desidratação de lodo em uma Estação de Tratamento de Esgoto apresenta uma complexidade técnica muito maior do que a desidratação de lodo em uma Estação de Tratamento de Água. Isto porque a água possui menos impurezas, menos sólidos, e, principalmente, exige materiais mais nobres.

E tal fato tanto corresponde à realidade que o primeiro edital que esse D. Órgão lançou (em 2015) para licitar o objeto em pauta permitia que a comprovação da execução de serviços e obras gerais de implantação e operação/controle tivesse sido realizada em uma Estação de Tratamento de Água **ou mesmo em uma Estação de Tratamento de Esgoto:**

“ 9.1.3.1 – Qualificação Técnica Operacional

.....
b) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

- Execução de serviços e obras gerais de implantação e operação/controle de **Estação de Tratamento de Água ou Esgoto** de no mínimo 375l/s."

Ora, é inconteste que o edital anterior apenas permitiu que os atestados de capacitação técnica apresentados pelas empresas licitantes retratassem a execução de serviços e obras gerais de implantação e operação/controle de Estação de Tratamento de Esgoto, pois os profissionais desse SAAE possuem plena ciência de que os serviços nela realizados possuem complexidade técnica, no mínimo, equivalente à de uma Estação de Tratamento de Água.

Até porque, a desidratação do lodo de estações de tratamento de esgoto é no mínimo igual a desidratação de lodo de estações de tratamento de água, visto que, todos os equipamentos e processos adotados são iguais, com uma diferença importante, que são os materiais de fabricação dos equipamentos para desidratação do lodo de esgoto que devem ser mais nobres, por exemplo, de inox, visto o poder contaminante e corrosivo do lodo de esgoto, portanto, um sistema de tratamento de lodo do esgoto pode tecnicamente ser empregado na sua totalidade no tratamento de água, com sobras técnicas em relação aos materiais de fabricação dos equipamentos e componentes.

Por outro lado, trata-se de uma etapa acessória, ou seja, ao final de todo o tratamento, quer para a água, quer para o esgoto, onde o que resta para ser enviado ao destino final, antes é desidratado para, finalmente, ser enviado para um bota-fora, por exemplo, um aterro sanitário, certo que, não irá produzir qualquer contaminação nesse destino.

Não restam dúvidas que os recursos técnicos empregados no tratamento de esgoto são superiores em relação ao tratamento de água e, conseqüentemente, também o é na desidratação de lodo.

Não bastasse isso, tem-se ainda que sopesar o fato de que a desidratação de lodo, seja ela realizada em uma Estação de Tratamento de Água ou de Esgoto, é um serviço de pouca relevância técnica em relação a todos os demais serviços que foram exigidos pelo edital e **EFETIVAMENTE COMPROVADOS PELAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO.**

De extrema relevância salientar que a própria Lei 8.666/93, com suas alterações determina que o ente licitador, para efeito de averiguação da capacidade técnica das licitantes, deverá se limitar a exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade que possua características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (grifou-se)

O legislador, ao impor ao ente licitador a possibilidade deste vir a exigir a comprovação de serviços **semelhantes** ao objeto licitado, buscou justamente evitar condutas abusivas por parte dos julgadores, os quais, tal como se observa no caso em tela, deixam de atentar para o aspecto técnico da questão para se valerem de rigorismos inúteis, que não apenas prejudicam as empresas licitantes, como, principalmente, a própria Administração Pública, a qual se vê impedida de contratar empresa que, não obstante tenha se mostrado tecnicamente apta a executar o serviço, foi excluída do certame por conta de exigências exacerbadas impostas pelos que julgam o certame.

O agente público jamais poderá encarar o poder de discricionariedade a ele conferido como ilimitado. A regra do mínimo necessário, imposta pela Constituição Federal, deve ser observada quando da elaboração do instrumento convocatório e, também, quando da apreciação dos documentos ofertados pelas empresas na fase de habilitação.

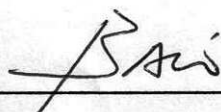
Os anseios da Administração Pública devem, invariavelmente, ser observados e estes apenas o serão se houver a ponderação dos atos praticados.

afirmar que a Administração Pública licitante tem garantida a plena capacitação técnica do licitante para arcar com os encargos advindos do futuro contrato.

Diante de toda a farta explanação acima feita, tem-se como certo o entendimento de que o Consórcio Recorrente atendeu, de forma esmerada, todas as exigências editalícias. Assim, deverá ser reformada a decisão proferida pela D. Comissão Julgadora, de forma que o Consórcio Vitória Régia seja habilitado no procedimento licitatório em pauta.

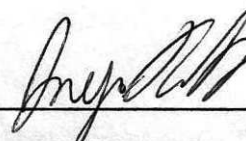
Termos em que, P. Deferimento,
Sorocaba, 02 de junho de 2017.

CONSÓRCIO VITÓRIA RÉGIA



CONSTRUTORA NOVASAN LTDA.(LÍDER)

BRUNO MARQUES ALÓ



CONSTRUTORA NOVASAN LTDA.(LÍDER)

DIEGO ANTUNES TABET



Sorocaba, 1 de junho de 2017.

Ao

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Município de Sorocaba
Departamento Administrativo – Setor de Licitação e Contratos
Att. Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitações –**

Ema R. Lied G. Mala
Setor de Licitação e Contratos

02/06/17

Jhs

Ref.: CONCORRÊNCIA 05/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7892/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Prezados Senhores,

O CONSÓRCIO ETESCO – MELHOR FORMA constituído pelas empresas **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, estabelecida na Rua Butantã nº 500/518, 8º andar, Bairro de Pinheiros em São Paulo, Capital e **MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA.**, estabelecida na Avenida Rouxinol, nº 55, conjunto 412, Bairro Indianópolis, em São Paulo, Capital, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ivan Brasil Moura Bevilaqua, **ciente da decisão que a inabilitou**, no contexto da licitação em destaque, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS GERAIS E OPERAÇÃO ASSISTIDA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA VITÓRIA RÉGIA**, não concordando com seus termos e condições, vêm requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entenderem

viável, requer se dignem receber a presente peça como **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8666/93 e suas respectivas alterações, encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe integral provimento, pelas razões de fato e de direito adiante enunciadas.

DOS SUBITENS DO EDITAL PRESUMIDO COMO DESATENDIDO

1. A acurada leitura da Ata de Habilitação sinaliza que a Empresa ora Recorrente foi considerada inabilitada em razão do suposto não atendimento ao solicitado no subitem 9.1.3.2 letra "a1", "a4" e "a5" e 9.1.3.3 "a" do edital.
2. Quanto à conjecturada ofensa ao subitem 9.1.3.3 letra "a1", "a4" e "a5" que copiamos "ipsis litteris":

"a1) Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:

- Sistema de dosagem de produtos químicos;
- Sistema de desidratação de lodo;
- Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750m³
- Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA;
- Decantador e filtros para 375 litros

.....

"a4) Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de seis meses.

"a5) Será permitido o somatório de atestados para atendimento dos itens relacionados de a1 a a4 desde que concomitantes no período de execução"



3. Entendemos que a Douta Comissão, de maneira errônea, conclui que o Consórcio Recorrente não comprovou a execução do sistema de desidratação de lodo, constante em uma alínea do item 9.1.3.2. a1 do Edital e a pré-operação/operação constante do item 9.1.3.2. a4 do Edital.
4. Dado que que na Ata dos Trabalhos de Julgamento dos Documentos Apresentados à Concorrência 05/2015, disponibilizada pelo SAAE, não declara com exatidão as vulnerações cometidas pelo Consórcio Recorrente, entendemos que a Douta Comissão considerou, equivocadamente, que o Consórcio não possui Atestado Técnico de sistema de desidratação de lodo, e pré-operação/operação de Estação de Tratamento de Água.
5. Este entendimento baseia-se numa tabela acostada em tal ata que não cita os quesitos acima que, assumimos, foram dados por vulnerados pela Douta Comissão.
6. O sistema físico-químico descrito no processo ora licitado é o mesmo constante do Atestado Técnico acostado pelo Consórcio Recorrente na página nº 248 de sua proposta de habilitação, que se refere a execução das obras civis e de acabamento da ampliação da Estação de Tratamento de Água, complementação da estação elevatória de água tratada, reservação, interligações e recuperação da estrada de acesso à estação de tratamento de água, montagem e fornecimento de materiais, integrantes do Sistema Produtor Rio Grande, emitido pela SABESP.
7. Ambos os sistemas de tratamento têm em comum casa de química para dosagem de produtos químicos, floculadores, decantadores e filtros.
8. Ou seja, são sistemas análogos e, por obvio, devem ter as mesmas etapas de tratamento de água, inclusive a desidratação de lodo, porém esta não está refletidos no Atestado emitido pela SABESP.

9. É de comum saber que a solicitação dos Atestados Técnicos é requerida por empresas, como as Recorrentes, a fim de legitimar a sua participação em futuros certames licitatórios, pois assim requer a Lei.
10. Ocorre que a descrição dos serviços nos Atestados Técnicos é de responsabilidade dos emissores destes, ou seja, os contratantes, e muitas vezes, como é o caso em voga, esta descrição não coaduna com a literalidade das exigências de outros órgãos contratantes, porém os serviços, mesmo que não descritos de forma literal, estão executados.
11. Essa prerrogativa da diligencia foi utilizada, inclusive, no **presente certame como descreve a nota da parte referente à concorrente Goetze Lobato Engenharia Ltda. na tabela acostada pela Douta Comissão na Ata dos Trabalhos de Julgamento.**
12. Evidentemente não se pode efetuar diligencias somente em algumas participantes do certame em detrimento de outras, sob o risco de comprometer a equidade do certame.
13. Tanto a pré-operação requerida quanto o sistema de desidratação de lodo podem ser constatados em uma diligencia no sitio das obras descritas no Atestado Técnico, já citado no presente recurso, constante da página nº 248 de nossa proposta de habilitação.

DAS RAZÕES DE RECORRER

14. A Ata de Julgamento dos Documentos Apresentados à Concorrência nº 05/2015 incluiu este Consórcio Recorrente no grupo das Licitantes consideradas.



15. Lúcido que se estranhe aquela interpretação e se busque a sua reconsideração, porquanto não se coaduna factualmente com o teor dos documentos ofertados por esta Recorrente.

16. A conclusão pela habilitação desta Recorrente, diante dos itens do Edital citados para a condição inversa de inabilitação, pode ser comprovada por simples cotejo das informações que se pode extrair através de diligência dos documentos constantes de sua proposta de Habilitação.

17. Pode ter ocorrido alguma dificuldade na interpretação do que se compreende pela desidratação de lodo e da pré-operação, contudo ainda assim este aspecto pode ser facilmente elucidado, insistimos, através de diligência.

18. A possibilidade casual de dúvida na interpretação da documentação pela Comissão poderia ter sido facilmente afastada através do recurso ao permissivo legal desta diligência, que já foi efetuado em uma concorrente deste mesmo certame.

19. A nossa melhor Doutrina, bem como a Jurisprudência que a abona, já teve a oportunidade de analisar situações semelhantes ao caso concreto sob exame no momento, posicionando-se sempre de forma uniforme com relação à questão, tal como será adiante demonstrado.

20. Remete-se, por exemplo, a **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**, que em seus "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" sublima que:

"... Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital..."

21. A fase de habilitação não deve representar o crivo de maior rigor, exatamente para não constranger a competição pública, sendo este opilar das decisões dos Tribunais Superiores:

Exageros nas exigências contidas em editais tem sido o motivo mais comum de suspensão de licitação. Elas têm que ter fundamento legal ou decorrerem de circunstâncias justificáveis, razoáveis:

"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).

LICITAÇÃO - EDITAL - NULIDADE. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes (TRF-5ª R.- Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 26-8-94 - Rem. ex-officio 41.758-CE - Rel. Juiz Hugo Machado - Advs.: Glaydson Bezerra Martins Júnior e Joaquim Odécio Neves; in ADCOAS 147204).

22. A decisão ora em recurso, certamente atrelada a uma questão semântica sem causa, insurge-se contra aquela diretriz maior e prevalente de forma aviltante e desperta o direito à sua imediata reversão.



23. Fica demonstrado, sob qualquer enfoque de análise, seja documental, doutrinário ou jurisprudencial, que a Empresa Recorrente cumpriu as exigências de participação, assim como os documentos que ofertou também preenchem aos requisitos da Lei 8666/93, nada mais havendo a provar.

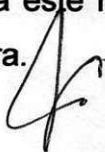
24. A firme e inquestionável orientação que se pode extrair com facilidade, seja da doutrina como da jurisprudência indicadas **já deveria servir para orientar uma reconsideração decisória pelos respeitados e experientes membros da Comissão.**

25. Os acervos desta Recorrente traduzem uma longa e ampla experiência em obras da estirpe daquela do objeto deste certame, cumpridas em todo o território nacional, assim como os documentos apresentados enfocam serviço de características que se amoldam e suplantam a exigência considerada não atendida.

26. O fato anterior, associado à orientação legal apontada, já autoriza a participação desta Recorrente nas demais fases da competição, **ampliando e valorizando o seu universo de concorrentes**, pois o incentivo à maior competitividade é princípio régio dos certames públicos.

27. Pode-se confiar que, ao conhecer estes elementos informativos recursais, a **experiente Comissão saberá reconsiderar sua decisão**, alinhando-a na mesma direção da orientação legal apontada.

28. Apontadas as justificativas e o embasamento autorizador da reconsideração decisória, **provada a perfeita capacitação técnica desta Recorrente no objeto da licitação, não prevalecendo à interpretação semântica quanto à ordem e regência técnica**, consideramos prudente uma acolhida positiva e favorável a este recurso, não prejudicando a continuidade do certame em nenhuma esfera.



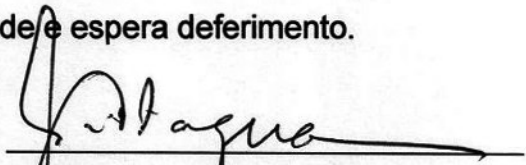


29. O reconhecimento da habilitação deste Recorrente afigura-se como de rigor diante dos relatos anteriores e a sua inclusão no rol formado pelos habilitados certamente representará sensível valorização da disputa pública, assim preservando o interesse público envolvido, através da positiva ampliação da disputa com a participação de um maior número de competidores.

As Provas concretas e objetivas declinadas compelem a Recorrente a vir a V. Sa requerer se digne dar provimento, no mérito, ao presente Recurso, declarando o CONSÓRCIO ETESCO/MELHOR FORMA. habilitado e apto a persistir em igualdade de condições com as demais Licitantes habilitadas no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 05/2015

Termos em que


Pede e espera deferimento.



IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA
RG Nº [REDACTED] SSP/SP



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**


Idiana Maria Din.
Setor de Licitação e
Contratos - SAA

Recebido em
02/06/17
15:07h

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2015

GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, estado do Paraná, na Rua Benedito Carollo nº 1251, inscrita no CNPJ sob o nº 89.952.709/0001-09, neste ato por seu representante legal, nos autos do processo licitatório – Concorrência nº 05/2015 - Reabertura, inconformada, 'data venia', com a habilitação do Consórcio Augusto Velloso / CTPB (“Augusto Velloso/CTPB”) e a Consbem Construções e Comércio Ltda. (“Consbem”) por esta veneranda Comissão de Licitação, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivo recurso, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o faz conforme o que expõe e fundamenta a seguir:

I
DA INTRODUÇÃO

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do Município de Sorocaba, de ora em diante **SAAE**, instaurou o processo licitatório – Edital de Concorrência nº 05/2015, para a

“Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do Sistema Produtor de Água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia, neste Município, pelo tipo Menor Preço Global, conforme Processo Administrativo nº 7.982/2015-SAAE”.

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete no Auditório do Centro Operacional do **SAAE**, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitação e os representantes das empresas interessadas em participar da licitação retro mencionada, para proceder ao recebimento das propostas e abertura dos documentos de habilitação objeto desta Concorrência.

Após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, esta Douta Comissão entendeu como habilitada a **GEL**, empresa com larga experiência no objeto licitado, que acudiu ao Edital apresentando documentação com rigorosa obediência aos termos do ato convocatório (e sobretudo à Lei).

Ocorre que, tal qual aquelas que atenderam com plenitude as exigências editalícias, a Comissão erroneamente habilitou o **Augusto Velloso / CTPB** e a **Consbem**. O que não podia, pois constatou-se que a documentação destas

licitantes está em cristalina desconformidade ao Edital, razão pela qual suas habilitações afiguram-se ilegais, devendo serem reconsideradas.

II DOS FATOS

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha - dentro da lei - do ato convocatório. Concebido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo do mesmo - assim tornam-se previsíveis e seguros os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Pois bem, veremos.

O edital em seu item 9.1.3.2 - Qualificação Técnica Operacional, da qualificação técnica, assim exige:

a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

“a1) Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:

- Sistema de dosagem de produtos químicos;
- Sistema de desidratação de lodo;
- Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m³;
- Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA;
- Decantador e filtros para 375 litros.

a2) Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais,

incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo.

a3) Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.865m.

a4) Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses.

a5) Será permitido o somatório de atestados para atendimento dos itens relacionados de a1 a a4 desde que concomitantes no período de execução.

a6) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação."

O **Augusto Velloso/CTPB**, para atender ao exigido, apresentou atestado CAT 1755/2007 do CREA-BA, emitido pela Veracel (Pág. 2436 a 2441), com período de execução de 2003 a 2005, contemplando o seguinte resumo da obra:

- Captação com 2.083 l/s e H = 22 mca (Não informa potência da bomba)
- EEAB com 2083 l/s e H= 110mca (Não informa potência da bomba)
- Adutora DN 1100 com 6km (Não informa material)
- Reservatório (lagoa) com 400.000 m³
- ETA com clarificadores e filtros para 1.472,22 l/s e sistema de desidratação de lodo. Reservatório de 20.000 m³
- Sistema de potabilidade de água e reservação com capacidade de 10 m³/h e 20 mca.
- Sistema de distribuição de energia em 138 KV , com transformadores, CCMs e automação
- Operação assistida por 6 meses

Como se pode observar no mencionado atestado não há elementos suficientes para comprovar as exigências requeridas pelo edital, conforme segue:

1. As bombas das estações elevatórias não possuem potência informada, dessa forma não é possível comprovar o cumprimento da potência mínima instalada exigida no subitem "a2" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.
2. A adutora com diâmetro de 1.100mm não informa o material do tubo, ou seja, não é possível identificar se ela foi executada em tubo de aço ou tubo de ferro fundido ou tubo de PRFV ou tubo de PEAD, deixando assim de atender à exigência do subitem "a3" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.
3. Não informa a dosagem de produtos químicos na água, deixando de atender à exigência do subitem "a1" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.
4. Não informa a potência instalada da subestação elétrica, deixando de atender à exigência do subitem "a1" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.

Pois bem,

O **Augusto Velloso/CTPB** poderia alegar que o atestado que atende é o anexo à CAT 2620150011820 do CREA/SP, emitido pela Sabesp (Pág 2369 a 2388) Período de Execução: 12/04/1996 a 31/01/1998 que contempla o seguinte resumo da obra:

- Captação (não informa bomba, potência e vazão)
- AAB DN 700 – 5km em Ferro Fundido (Ver observação)
- AAT APN-2 – DN 400 – 4,5km em FD
- ETA com sistema de flotação 560 l/s (2 bombas com 100 cv cada)
- EEAT 560 l/s
- Centro de Reservação Palmeiras Norte com capacidade de 10.000 m3
- EEAT Porto Novo – 300 l/s (04 bombas de 60 cv cada)
- AAT Porto Novo – 3 km DN 700, 1,5km DN 600 e 4km DN 500 em Ferro Fundido (Ver observação)
- Operação assistida da ETA por 6 meses.

Porém, igualmente se pode observar que no mencionado atestado não há elementos suficientes para comprovar aquelas exigências. É o que veremos:

1. As bombas não atendem à potência solicitada mínima instalada exigida no subitem “a2” do item “9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional” do Edital, mesmo somando as diversas elevatórias.
2. Na folha 19 do atestado (Página 2388) informa que:
 - a. “Onde se lê: Assentamento de tubo de ferro fundido JE DN 700mm, leia-se: Assentamento de tubo de PEAD DN 730mm.

Dessa forma, deixa de atender à exigência do subitem “a3” do item “9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional” do Edital, por apresentar material diferente do exigido e a adutora de ferro fundido DN 600, possui apenas 1.565,00m.

3. A ETA possui processo de tratamento por flotação, não possuindo, portanto, decantador, deixando de atender à exigência do subitem "a1" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.
4. Não informa a potência instalada da subestação elétrica, deixando de atender à exigência do subitem "a1" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.

Elencamos abaixo os demais atestados do Consórcio **Augusto Velloso/CTPB**, a título de complementação de nossos argumentos:

A) CAT AP 024/99 do CREA/SP, com atestado emitido pela Sabesp (Pág 2.389 a 2.409).

Período de Execução: 03/91 a 09/96

Este atestado não atende ao subitem "a1" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital, pois apresenta um reservatório de apenas 700 m3, muito menor do que o exigido de 3.750,00 m3.

Também não atende ao subitem "a4" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital, pois não tem pré-operação e operação assistida.

B) CAT SZC-02764 do CREA/SP, com atestado emitido pela Sabesp (Pág. 2.410 a 2.435)

Período de execução: 11/2000 a 05/2002

Este atestado não pode ser utilizado para comprovação da qualificação operacional uma vez que não está em nome de nenhuma das empresas que compõe o consórcio.

C) CAT SCZ-15897 do CREA/SP, com atestado emitido pela Ripasa (Pág. 2.442 a 2.444)

Período de execução: 01/2002 a 11/2002

A adutora com diâmetro de 900mm em aço soldado possui extensão total de 900,00m, extensão essa inferior aos 1.865,00m exigidos, deixando assim de atender à exigência do subitem "a3" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.

Também não atende ao subitem "a4" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital, pois tem operação de apenas 30 dias.

D) CAT 2620160002110 do CREA/SP, com atestado emitido pela Sabesp (Pág. 2.445 a 2.448)

Período de execução: 07/2013 a 03/2015

O objeto do atestado não condiz com a qualificação técnica exigida no item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional", exceto no subitem "a.4" porque possui 6 meses de operação.

Pois bem, sendo assim, não há que se falar em habilitação do **Augusto Velloso / CTPB**, eis que este Consórcio não comprovou adequadamente sua capacidade técnica exigida pelo edital. O **Augusto Velloso / CTPB** deve, portanto, ser inabilitado e alijado do certame.

A **Consbem**, na vã tentativa de ser declarada habilitada no presente processo licitatório, apresentou os atestados elencados a seguir para comprovação de sua capacidade técnica.

A) CAT 001025/2010 da CREA/ES, com atestado emitido pela CESAN Pág. 1.633 a 1.669).

Período de execução: 11/2006 a 09/2009

Resumo da obra:

- Ampliação de ETA filtração direta de 200l/s para 560 l/s para alterando o tratamento para flotação.
- EEAT – com 3 bombas de 250 cv, cada – NÃO INFORMA VAZÃO
- EEAB – 2 bombas de 175 cv e 550 l/s.
- 100m de adutora DN 500 em FD
- EEAT – 3 bombas de 300 cv e 530 l/s no total.
- Subestação de 750 KVA – automação e etc
- Centro de Reservação com 32.600 m³
- CR de 4.000 m³
- CR de 32.600 m³
- CR de 10.000 m³
- CR de 8.000 m³
- CR de 6.500 m³
- CR de 4.100 m³
- 20,8km de adutoras, sendo: 3.377 m

É imperioso afirmar que a **Consbem**, igualmente ao **Augusto Velloso / CTPB**, não atendeu ao edital, eis que não comprovou sua aptidão técnica. É o que concluímos já a mesma:

1. Não atende ao subitem “a4” do item “9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional” do Edital, pois não tem pré-operação e operação assistida.
2. A ampliação da ETA resulta em somente 360l/s (Vazão nominal de 200 l/s ampliada para vazão máxima de 560 l/s), não atendendo aos 375l/s solicitados, deixando de atender à exigência do subitem “a1” do item “9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional” do Edital.

3. No item acima, ainda há que se destacar que se está comparando vazão nominal com vazão máxima, ou seja, trata-se de parâmetros diferentes, ou seja a vazão de ampliação é muito menor que a indicada (o correto seria uma vazão de ampliação de aproximadamente 110 l/s)
4. A ETA possui processo de tratamento por flotação, não possuindo, portanto, decantador, deixando de atender à exigência do subitem "a1" do item "9.1.3.2 – Qualificação Técnica Operacional" do Edital.

Vejam só.

Em seu item 12.1.1, o edital contempla que:

“Será declarada **INABILITADA** a licitante que oferecer documentação incompleta ou em desacordo com o exigido no item 09 ou que não atenda a qualquer exigência do edital”. (o grifo e nosso)

Ora, como demonstrado acima, foi a própria Administração Pública quem determinou as regras estabelecidas no Edital. Este momento – o antes – é o da confecção do ato convocatório, como foi feito. Na fase do julgamento - o agora – é o momento de tão somente curvar-se ao disposto no edital. A isto deve a Comissão de Licitação ater-se!

O ato convocatório exigiu determinados documentos para comprovação técnica e o licitante **AUGUSTO VELLOSO/CTPB** e a licitante **CONSBEN** apresentaram tais documentos em completo desatendimento às condições mínimas necessárias. Sua documentação está, contudo, em desconformidade ao Edital. Não há como (data vênia) habilitá-los à disputa.



A Lei 8.666 em seu art. 41 contempla o vínculo da Comissão e Licitantes ao Edital. A força vinculativa do ato convocatório se estabelece, sobretudo em atendimento à isonomia entre os participantes, princípio fundamental da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (o grifo é nosso)

Nota-se, pois, que as regras impostas pelo Edital – lei maior – são claras e transparentes, não emergindo quaisquer dúvidas acerca das condições de participação, julgamento e/ou habilitação.

A partir da incontornável ausência da documentação exigida, a habilitação do **AUGUSTO VELLOSO / CTPB** e da **CONSBEM** por esta d. Comissão, conforme Ata de Julgamento dos Documentos apresentados à Concorrência e aviso de resultado da habilitação, é extremamente descabida. Cria, assim, a Comissão, situação de igualdade aos desiguais licitantes (**AUGUSTO VELLOSO / CTPB** e **CONSBEM**).

Não pode a Comissão furtar-se do atendimento aos princípios básicos que norteiam às Licitações Públicas. Ressalta-se o abaixo:

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL – VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 43 – § 3º – LEI Nº 8666, DE 1993 – INAPLICABILIDADE – INABILITAÇÃO – ANULAÇÃO – INDENIZAÇÃO – DESCABIMENTO – ORDINÁRIA PRECEDIDA DE CAUTELAR – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – Desatendimento em ambas as fases pela licitante declarada vencedora. Inadmissibilidade. Anulação do certame. Prevalência dos princípios básicos. Segunda colocada. Indenização. Pleito Incabível na hipótese. Recurso

parcialmente provido. Voto vencido. No processo administrativo de licitação, sob a modalidade de concorrência, inclusive de âmbito internacional, **os interessados devem comprovar, na fase de habilitação preliminar, que possuem os requisitos mínimos de qualificação exigidos pelo edital para execução de seu objeto, isto é, fornecer os documentos e informações que irão integrar os respectivos envelopes. A falta de algum se traduz em desobediência aos termos do edital e implica na inabilitação ou na desclassificação da proposta,** aspecto que não pode ser suprido pela respectiva Comissão, ou autoridade superior, através de diligência, visto não se enquadrar na faculdade prevista no § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8666/93, já que esta tem por alvo, nos termos do dispositivo, apenas esclarecer e complementar a instrução do processo licitatório, e não autorizar a inclusão daqueles que, de início, deveriam acompanhar a proposta. Assim, se a licitante declarada vencedora desatendeu as condições do edital no que tange aos documentos de habilitação, bem como em relação a proposta apresentada, viciado está o certame, a exigir a anulação do procedimento licitatório, pouco importando se já homologado e adjudicado o seu objeto, e também se fornecido o material indicado e recebido o total dos valores contratuais, eis que necessário se faz a Observância dos princípios básicos da lei específica, sobre os quais igualmente não prepondera, para se deixar de proceder à anulação, a figura do caráter de urgência da compra, ainda mais quando inexistente diante do cronograma de fornecimento exibido pelo edital. Porém, na hipótese de subdivisão do objeto licitado, com a indicação de serem dois, e distintos um do outro, os bens pretendidos comprar pela Administração, a anulação deve se dirigir tão-só à parte que toca ao sub-item do objeto para o qual candidatou-se a licitante declarada irregularmente vencedora e que descumpriu as regras do edital, não ao outro sub-item desse mesmo objeto adjudicado à uma concorrente diversa, e sobre o que nada se questiona, situação que leva, por conseguinte, a se anular parcialmente o processo licitatório, porquanto parcial também é o vício constatado. Contudo, tal anulação não comporta que a segunda colocada na concorrência, em sendo autora da ação proposta, seja indenizada por perdas e danos, posto que dito pleito é Incabível na hipótese que desse

modo é solucionada. Ademais, a constatação desses vícios, quando conduzem à invalidação do processo licitatório, faz presumir a existência de ILÍCITO penal definido na Lei nº 8666/93, a impor, além da ciência do Tribunal de Contas respectivo, a extração de peças e sua remessa ao Ministério Público para os fins ali indicados e também previstos no artigo 40 do Código de Processo Penal. (TJRJ – AC 8074/96 – Reg. 110897 – Cód. 96.001.08074 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Antônio Eduardo F. Duarte – J. 18.03.1997)

A doutrina é categórica ao vedar a habilitação de licitante que deixou de prestar informação originariamente prevista pelo Edital ou apresentou em desacordo ao mesmo. Surge, assim, a ilegalidade da decisão de habilitação do **AUGUSTO VELLOSO/CTPB** e da **CONSBEM** pelo desatendimento ao Edital.

Mencionamos, ainda, à vinculação ao ato convocatório. A lei nº 8.666/93 – das Licitações Públicas - estabelece as condições de atuação dos agentes administrativos. A Administração, embasada nesta Lei, obtém liberdade de definir o ato convocatório - escolha do momento da licitação, do seu objeto, das especificações e condições gerais, etc. Porém, uma vez exercida tal liberdade – de criar o Edital – a mesma não poderá mais ser invocada, ou mais, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

A Administração deve valer-se dessa liberdade com a devida antecedência, pois o edital por ela definido passará a reger a conduta do administrador. Além da lei, é ele quem determina as condições a serem observadas pelos envolvidos. A vinculação ao instrumento convocatório complementa à vinculação à lei.

Não pode, então, a d. Comissão conferir ao Edital interpretação unilateral, produzida em dissonância com suas diretrizes normativas. Tampouco pode a

Comissão relativizar exigências expressas e objetivamente impostas pelo ato convocatório, pois que, como se viu, ela se acha estritivamente a ele vinculada. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região já tratou de questão semelhante ao caso concreto, assim decidindo:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I) A EMPRESA IMPETRANTE FOI DESQUALIFICADA DA CONCORRÊNCIA POR NÃO TER ATENDIDO A REQUISITOS DO ADENDO AS ESPECIFICAÇÕES E AO PROJETO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SEP/02/86. II) EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO PÚBLICA IMPERA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (LEI INTERNA DA LICITAÇÃO) TANTO PARA O LICITANTE QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DE SUAS CONDIÇÕES COM BASE EM MERA INTERPRETAÇÃO UNILATERAL, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO EM QUESTÃO FORNECE OS MEIOS DESTINADOS A SANAR QUAISQUER DÚVIDAS QUANTO A INTERPRETAÇÃO DOS SEUS TERMOS. III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Dec. Unânime. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.0200004-9; Relator: JUIZA MARIA HELENA. Turma: 01. TURMA; Relator para acórdão: JUIZA MARIA HELENA; Julgamento: 05/06/96 Publicação: 30/07/96 Fonte: DJ Vol: Pag:52403 – o grifo não consta do original)

A doutrina nos demonstra que a vinculação ao edital deve ser rígida. MARÇAL JUSTEN FILHO diz:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício no edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a

Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 1999, p. 395)

Então,

Diante do todo antes exposto, o **AUGUSTO VELLOSO / CTPB** e a **CONSBEM** – mesmo assim – (i) deixaram de comprovar sua capacitação técnica, exigida no envelope “habilitação”, (ii) apresentaram documentos em desacordo ao previamente estabelecido pela Comissão e (iii) não atenderam as condições mínimas estabelecidas nesta concorrência! Portanto, são imperiosas suas inabilitações.

III

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e do muito que será suprido por Vossa Senhoria, requer-se a reconsideração da r. decisão que habilitou o Consórcio **AUGUSTO VELLOSO / CTPB** e a empresa **CONSBEM**, declarando-os inabilitados ao presente certame, pelos motivos expostos acima.

Assim não entendendo Vossa Senhoria, requer-se, nos termos da Lei n. 8.666/93, a remessa deste recurso para autoridade hierárquica superior, sede em que se



impõe a reforma da r. decisão recorrida, de molde a pronunciar a inabilitação do licitante **AUGUSTO VELLOSO/CTPB** e da licitante **CONSBEM**.

Requer-se, por fim, o fornecimento de fotocópia integral do presente procedimento, devidamente autenticada, com certidão atestando o início e término dos autos, em prazo máximo até o julgamento deste recurso, de molde a permitir, se necessária, a efetiva defesa dos interesses da **GEL** em juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.


Curitiba, 02 de junho de 2017.

Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Engº William Luiz Marcelino

Representante Legal – CREA PR 21194/D

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, por intermédio da sua COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES.


Maria Eloise Benette
Chefe do Setor de Licitação
e Contratos

02/06/2017

16:00h

CONCORRÊNCIA Nº 05/2015
Processo nº 7.982/2015-SAAE

CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.625.829/0001-01, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Paes Leme, nº 524, 8º andar, Pinheiros, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 com suas alterações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nas razões a seguir expendidas:

1. Do Procedimento Licitatório

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, por intermédio da Comissão Especial Permanente de Licitações, instaurou certame na modalidade Concorrência, do tipo “**menor preço global**”, para atendimento do objeto constante no Edital sob nº 05/2015, conforme constou na Cláusula 02, item 01:

2.1 - A presente Concorrência tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia, com fornecimento total de material e mão de obra, neste município, por solicitação da Diretoria de Produção - Departamento de Tratamento de Água.

Entendendo enquadrar-se às exigências constantes no Edital da aludida Concorrência, a Recorrente houve apresentar sua documentação na forma pré-estabelecida no Edital em comento e, desta forma, foi habilitada juntamente com as seguintes licitantes: Consórcio Augusto Velloso / CTPB, formado pelas empresas Construtora Augusto Velloso S/A e CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A; Consbem Construções e Comércio Ltda.; Goetze Lobato Engenharia Ltda.

No que diz respeito à qualificação técnica e financeira, o Edital em questão assim exigiu:

9.1.3.1 - Qualificação Técnica Genérica

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) profissional com formação em Engenharia Civil, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Mecânica, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Elétrica e 01 (um) profissional com formação em Segurança do Trabalho, com comprovação de vínculo profissional.

9.1.3.2 - Qualificação Técnica Operacional.

- a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCE/SP, no mínimo:

- a1) Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:

- Sistema de dosagem de produtos químicos;
- Sistema de desidratação de lodo;
- Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m³;
- Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA;

- Decantador e filtros para 375 litros.

- a2) Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo.

- a3) Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.865m.

BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b2) A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = $AC/PC > \text{ou} = 1,0$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = $(AC+RLP)/(PC+ELP) > \text{ou} = 1,0$

GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = $(PC+ELP)/AT < \text{ou} = 0,50$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

- b3) As empresas recém-constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu "balanço de abertura" que demonstre a sua situação econômico-financeira, devidamente registrado.

- b4) "Nos termos da NBC-T-2.1 do Conselho Federal de Contabilidade, item 2.1.4, o balanço e demais demonstrações contábeis de encerramento de exercício deverão ser obrigatoriamente assinados por contador credenciado e pelo titular de empresa ou seu representante legal."

- c) Certidão Negativa de Falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual.

- c1) Nos casos de Recuperação Judicial, serão aceitas certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira.

Pois bem, diante de tais exigências, verifica-se que tanto o Consórcio Augusto Velloso / CTPB, formado pelas empresas Construtora Augusto Velloso S/A e Centroprojekt do Brasil S/A, como a empresa Consbem Construções e Comércio Ltda. não reúnem condições de atender às exigências editalícias, como adiante se demonstrará.

2. Da Necessária Inabilitação do Consórcio Augusto Velloso / CTPB

A habilitação do consórcio Augusto Velloso/CTPB, com a devida vênia, contrariamente ao lançado na Ata de julgamento dos documentos apresentados pelas empresas interessadas, se deu de forma equivocada, pois não atenderam as exigências técnicas e financeiras previstas no Edital, como será melhor exposto abaixo:

2.1 Do Consórcio Augusto Velloso /CTPB. Não Comprovação da Qualificação Financeira.

Como exposto alhures, o Edital do certame em questão, exigia como condição mínima a apresentação de *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem sua boa situação financeira.*

Ocorre que, dentre as empresas formadoras do **Consórcio Augusto Velloso / CTPB**, as suas integrantes, , não apresentaram o demonstrativo contábil tal como exigido no instrumento convocatório.

Em que pese a empresa Centroprojekt tenha apresentado autorização judicial para participar de certames licitatórios, impende observar que a referida autorização lhe permite, tão somente, deixar de apresentar certidões negativas trabalhistas e tributárias e que seu Balanço Patrimonial ateste boa situação financeira. Tal determinação judicial, contudo, não exime a empresa de elaborar e apresentar Balanço Patrimonial atualizado, nos moldes disciplinados no art. 1.065 do Código Civil, e, ainda, de obter sua aprovação, conforme disciplinado no inc. I, do art. 1.078, do mesmo Código Civil. Enfim, a permissão se insere, apenas e tão somente, no tocante a índices em consonância com as disposições editalícias. Segue trecho da autorização judicial, contida nas fls. 2.496 deste Processo licitatório:

2 - Assim, autorizo a participação da recuperanda em licitações promovidas pelo Poder Público, sem necessidade de apresentar certidões negativas trabalhistas e tributárias, bem como de balanço patrimonial que ateste boa situação financeira.

De outra banda, em que pese a cópia da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial a qual participa a consorciada em questão, a autorização alí contida confere um privilégio à licitante totalmente descabido e desprovido de amparo legal.

Com efeito, não se pode conferir tamanho benefício ao licitante em recuperação judicial, em desfavor dos demais licitantes que em nada poderão ser beneficiados em pé de igualdade com a consorciada em questão.

De outra banda, o interesse público deve prevalecer sobre os interesses do particular e, em se tratando de licitação pública, as certidões e balanços financeiros são os únicos instrumentos do qual o poder público pode lançar mão para tentar garantir a perfeita execução da contratação que irá ocorrer.

Aliás, a Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), é suficientemente clara sobre o tema, vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para

Fazendas Públicas (art. 29, III) e certidão negativa de falência ou concordata (art. 31, II).

Pretendem as recorrentes que o Juízo Recuperacional as desobrigue de apresentar as certidões negativas em quaisquer licitações, o que significa ***relativizar completamente o princípio da legalidade para, exclusivamente, atender aos interesses do grupo econômico em recuperação judicial.***

Não se pode desconsiderar que a documentação exigida atende ao interesse público. Administração Pública deve verificar a idoneidade do licitante e sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no contrato, o que, inclusive, atende à previsão Constitucional (art. 37, XXI). Por fim, a própria Lei de Recuperações e Falências ressalva que a dispensa da apresentação de certidões negativas não se aplica em contratações com o poder público (art. 52, II).

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Recuperação judicial. Indeferimento de pedido de autorização para participação em certames licitatórios. Impossibilidade de apresentação de certidões negativas. Situação precária da empresa que não permite que esta participe de licitações.* Inteligência dos artigos 52, II, da Lei nº 11.101/05 e 31, II da Lei nº 8.666/93. Mantida a decisão de primeiro grau que não atestou que as recuperandas se encontram aptas a participar dos certames. Agravo a que se nega provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2142136-64.2015.8.26.0000 - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 28/08/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Contratação com o Poder Público. Apresentação de certidões negativas de débitos e de balanços patrimoniais. Necessidade. Inteligência do art. 52, II, da LFE. Prevalência do interesse público sobre o interesse de preservação da empresa.* Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2152066-43.2014.8.26.0000, Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Santa Branca; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/03/2015; Data de registro: 03/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. LICITAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. *Em razão de ausência de amparo legal, negativa de vigência à Lei de Licitações, bem como da existência do interesse geral não há como determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recorrente licite e contrate com o Poder Público Recurso não provido.* (Agravo de Instrumento no 0103033-89.2012.8.26.0000, Pedreira 2 a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Roberto Mac Cracken julgado em 06.11.12).

Portanto, indevida a habilitação do **Consórcio Augusto Velloso /CTPB**, haja vista que uma das consorciadas não apresenta condições mínimas de participação em certame.

No tocante a Augusto Velloso, seu estatuto social determina que o seu balanço seja auditado. Não se encontra dentre os documentos contábeis apresentados o parecer dos auditores. Logo, está incompleta a demonstração da regularidade contábil e fiscal e das contas apresentadas, impedindo sua aceitação.

2.2 Da Não Comprovação da Capacidade Técnica nos Termos Exigidos no Edital

O Edital, no que diz respeito à comprovação da Capacidade Técnica, exige a apresentação de atestados que demonstrem a execução de obras de implantação de Estação de Tratamento de Água com fornecimento total de equipamentos e materiais conforme descrição (item 9.1.3.2).

Pois bem, dos atestados apresentados, tem-se que não atendidas as exigências conforme melhor exposto na tabela abaixo, vejamos:

Atestados de capacidade técnica operacional							
	CAT - 202010011830	CAT - 201910011830	CAT - 201810011830	CAT - 201710011830	CAT - 201610011830	CAT - 201510011830	CAT - 201410011830
	RT - Augusto F. Velloso	RT - Augusto F. Velloso	RT - Milton Miyuki Uchima	RT - Manoel Coimbra	RT - Manoel Coimbra	RT - Manoel Coimbra	RT
	Título Engº Civil	Título Engº Civil	Título Engº Eletrônica	Título Engº Mecânico	Título Engº Mecânico	Título Engº Mecânico	Título
	Orgão Sabesp	Orgão Sabesp	Orgão Sabesp	Orgão Verraval Coimbra	Orgão Verraval Coimbra	Orgão Sabesp	Orgão
	Empresa Augusto Velloso	Empresa Augusto Velloso	Empresa Foz de Caratombinha	Empresa Centroprojekt	Empresa Centroprojekt	Empresa Centroprojekt	Empresa
	Considero Não	Considero Não	Considero Não	Considero Não	Considero Não	Considero Não	Considero
	Período Abr/96 - Jan/98	Período Mar/91 - Set/96	Período Nov/90 - Mai/92	Período 2003 - 2005	Período Jan/01 - Nov/02	Período Jul/15 - Mar/15	Período
a1) Execução de Obras de Implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:	ETA 560 l/s	Ampliação ETA 1.000l/s	-	5.900m³/h	3.500m³/h	1.000l/s	
Sistema de dosagem de produtos químicos;	OK	OK	-	Não	Não	OK	
Sistema de desidratação de lodo;	Não	Não	-	OK	OK	Não	
Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m³	OK	Não	-	OK	Não	Não	
Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA	Não	OK	500kva	Não	2.500kva	Não	
Decantador e filtros para 375 litros	Não	OK	-	56 Filtros	OK	56 Filtros	
a2) Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 200 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo	EEAT - 540l/s 200cv EE - 300l/s 240cv	EE 1.900l/s 2.200cv	-	5.900m³/h Falta a Potência	-	-	
a3) Execução de adutoras de água bruta ou tratada, terra fundido ou aço, diâmetro mínimo de 500 mm e extensão mínima de 1.365m.	Ø 710x1m 4.354m	OK	-	-	Ø 900mm - 900m	-	
a4) Pré- operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses.	OK - 6 meses	OK	-	OK - 6 meses	-	-	
Atestados de capacidade técnica Profissional							
a1) Execução de Obras de Implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s	OK		-	OK	OK	OK	
Sistema de dosagem de produtos químicos	OK	OK	-	Não	Não	OK	
Sistema de desidratação de lodo	Não	Não	-	OK	OK	Não	
Subestação elétrica	Não	OK	OK	Não	OK	Não	

Note Sr. Julgador, que os atestados apresentados pelo Consórcio em questão não atendem às exigências, pois:

de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para **beneficiar** ou prejudicar **concorrente**. O princípio da moralidade também se afere à conduta dos próprios participantes da licitação. **A disputa deve ser honesta entre eles.** Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. (...)”⁴

(destacamos)

No mesmo sentido desta estrutura constitucional, está a própria Lei, que no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata especificamente das licitações, também prevê a obrigatoriedade de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e, mais especificamente para o presente caso, da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifamos)

Pois bem, aplicando-se o dispositivo de Lei acima transcrito à conduta praticada pela Administração no presente certame, verifica-se que **não houve obediência aos princípios da isonomia, legalidade, igualdade** e, muito menos de **vinculação ao instrumento convocatório**, porquanto habilitadas empresas que não atenderam à exigências legais e editalícias.

O ato que homologa certame em favor de licitante que **não atende ao disposto no edital é viciado** nesse aspecto, pois fere de morte os princípios acima arguidos, além de contrariar o disposto nos itens do edital.

MARÇAL JUSTEN FILHO⁵, ao tratar da questão envolvendo a vinculação ao instrumento convocatório, traz a seguinte lição:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o

⁴ Ob. Cit. pág. 88.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 14ª ed., págs. 567/568 e 73.

fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, §4º, da Lei nº8.666/93.”

(grifos nossos)

Nesse aspecto, vale também a transcrição parcial dos comentários acerca da vinculação ao instrumento convocatório, contida no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações, vejamos:

*(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. **Dá aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.** Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará na invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.”*

(grifamos)

Oportuna, a transcrição de ensinamento do sempre festejado MARÇAL JUSTEN FILHO sobre o tema, onde leciona que “ **O art. 82 evidencia que o Direito reprime não apenas as condutas dos particulares, mas também dos agentes da Administração Pública. O agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo aos interesses fundamentais e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilização civil, penal e administrativa.**”

(grifamos)

Inadmissível, portanto, que licitante que não comprove as qualificações mínimas exigidas no edital, seja habilitada como apta à execução do objeto licitado.

5. Da Comprovação da Saúde Financeira das Licitantes. Apresentação do SPED.

Como já destacado anteriormente, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assegura à Administração que serão exigidas garantias da qualificação econômica indispensável ao cumprimento da obrigação assumida com a contratação.

E a lei de licitações (8666/93) regulamenta esta exigência relativa à habilitação econômico-financeira dos licitantes, dispondo sobre a exigibilidade do balanço patrimonial, no inciso I do artigo 31, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(destacamos)

Neste passo, o balanço patrimonial deve ser formalizado ao término de cada exercício social, que pode ou não coincidir com o ano civil, em consonância ao artigo 1065 do Código Civil, e observar prazo, forma e solenidades indispensáveis à sua regularidade perante o ordenamento jurídico vigente. Com efeito, é praxe que o exercício seja coincidente com o ano civil.

O balanço patrimonial, segundo estabelece o artigo 1078, inciso I do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002), deverá ser aprovado ou não pelos sócios até o quarto mês seguinte ao término do exercício social:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(destacamos)

Considerando que na grande maioria dos casos, pela praxe, o exercício social é coincidente com o ano civil, e tomando essa condição como parâmetro, teremos então o término do exercício social no dia trinta e um do mês de dezembro, de modo que a formalização do balanço patrimonial e deliberação pelos sócios deverá ocorrer, neste caso, até o último dia do quarto mês (abril) do ano seguinte.

No caso das licitações, é a aprovação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras com base na lei civil que interessa à **garantia de uma boa qualificação econômico-financeira** a que alude o artigo 31 da Lei 8666/93.

Com efeito, a transmissão do balanço patrimonial passou a ser efetivada de modo eletrônico a partir da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, que instituiu a ECD, e que tem finalidade fiscal e previdenciária, tal como define a regra estabelecida no artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

No entanto, o artigo 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787/2007, fixa prazo limite no dia 30 de junho para a transmissão do balanço patrimonial, gerando aparente conflito com o prazo estabelecido pelo artigo 1078, I do Código Civil.

Sobre o tema, o Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se pronunciou, conforme v. acórdão da primeira câmara, *in verbis*:

“De fato, conforme consta no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007 da Secretaria da Receita Federal, principal fundamento indicado pela representante para suas pretensões, expõe a obrigação de encaminhamento da escrituração contábil de forma digital ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, conforme transcrevo abaixo:

Art. 5º – A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte do ano calendário a que se refira a escrituração.

Já a obrigação legal de apresentação do balanço patrimonial de um determinado exercício é exigível a partir de 1º de maio do ano posterior, nos termos do artigo 1078 da Lei Federal nº 10406/02 (Código Civil), que assim dispõe:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

l – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ou seja, o termo final para elaboração do balanço é 30 de abril do exercício subsequente”. (TCE/SP, Processo nº

1507.989.13-5, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, j. 30.09.2013)

(Grifos da Recorrente)

E, no mesmo sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“(…)

O Balanço Patrimonial presta-se a demonstrar, de forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, daí a exigência no item 1.3. de demonstração da saúde econômico-financeira de empresa no último exercício financeiro.

Daí a aplicação do Código Civil que dispõe que o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço (Livro Diário, no órgão de registro do comércio: Junta Comercial) é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, se a empresa elegeu o ano civil (de 1º/jan a 31/dez fls. 13, cláusula terceira, §8º) para estabelecer o exercício financeiro, o prazo limite seria até o final de abril.

Por fim, o Tribunal de Contas da União tem decidido que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, in verbis:

“O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil.

Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária.

O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.”

O Impetrante não cumpriu o disposto no edital datado de maio de 2012, uma vez que entregou o balanço patrimonial relativo a exercício financeiro de 2010, e não ao último exercício financeiro, como exigido no edital.

Correta a observação do Ministério Público ao afirmar que “o “último exercício social”, como diz o edital, se refere ao ano anterior (de 01 de janeiro a 31 de dezembro), para todas as empresas indistintamente, não havendo exceções para outros tipos de empresa. Assim, ainda que a empresa seja do regime Lucro Real, tal qual qualquer outra concorrente, fica obrigada a atender o exigido no Edital. Por essa razão, para efeitos de licitação, pouco importa se determinada empresa, para fins meramente fiscais, possui regime baseado no Lucro Real” (fls. 89). (TJSP, Apelação nº 0028626-50.2012.8.26.0053, 3ª Câmara de

Direito Público, Relator Des. Luiz Edmundo Marrey Uint, j. 21.06.2016).

(destacamos)

Desse modo, a jurisprudência tem se inclinado a fixar como entendimento prevalente a obrigatoriedade de que o balanço patrimonial seja formalizado e registrado até o último dia do quarto mês do ano, na forma do artigo 1078, I do Código Civil, tal como se demonstrado.

Neste sentido, o ato que habilitou a licitante **Consbem Construções e Comércio Ltda.**, está eivado de vício, porquanto a qualificação econômico-financeira não restou demonstrada tal como exigida no Edital, item 9.1.4, e no próprio artigo 31 da Lei 8666/93.

Oportuno lembrar que o objetivo da qualificação econômico-financeira da empresa refere-se justamente à comprovação acerca da disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.

Sendo assim, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando-se que essas exigências de apresentação de documentos contábeis têm por objetivo o exame da situação econômico-financeira da licitante, estas exigências formais jamais podem ser afastadas.

Por fim, mas não menos importante, é dever salientar que empresas já INABILITADAS nesse certame, não merecem ter revista a sua condição, na medida em que, além dos motivos já destacados para seu alijamento, deixaram de cumprir as regras editalícias, no que tange à Qualificação econômico-financeira.

O **Consórcio Elevação CESBE**, formado pelas empresas Construtora Elevação Ltda. e CESBE S.A. Engenharia e Empreendimento em que pese tenham apresentado o Balanço patrimonial relativo ao exercício de 2016, não apresentaram as Atas de Reunião dos sócios, deliberando sobre a aprovação do Balanço patrimonial, que deveria ter ocorrido até o último dia útil do quarto mês seguinte ao término do exercício social(30/04/2017) nos termos contidos no inc. I do art. 1.078 do Código Civil, expediente essencial para preenchimento dos requisitos contidos no art. 31, inc. I da Lei de Licitações. Desta forma, reitera-se que o Consórcio em tela deverá ter sua inabilitação mantida.

O **Consórcio Etesco/Melhor Forma** formado pelas empresas Etesco Construções e Comércio Ltda. e Melhor Forma Construtora Ltda., em que pese tenham apresentado o Balanço patrimonial relativo ao exercício de 2016, não apresentaram as Atas de Reunião dos sócios, deliberando sobre a aprovação do Balanço patrimonial, que deveria ter ocorrido até o último dia útil do quarto mês seguinte ao término do exercício social(30/04/2017) nos termos contidos no inc. I do art. 1.078 do Código Civil, expediente essencial para preenchimento dos requisitos contidos no art. 31, inc. I da Lei de Licitações. Desta forma, reitera-se que o Consórcio em tela deverá ter sua inabilitação mantida.

Consórcio Vitória Régia, formado pelas empresas Construtora Novasan Ltda., Comim Construtora Eireli e Enops Engenharia Ltda. A empresa consorciada Comim Construtora Eirelli apresentou balanço patrimonial de 2015, expediente que, por si só já levaria todo o Consórcio à necessária desclassificação. Mas não é só. A consorciada NOVASAN, apesar de apresentar Balanço Patrimonial de 2016, não apresentou a respectiva Ata de reunião dos sócios, deliberando sobre a aprovação do Balanço patrimonial, que deveria ter ocorrido até o último dia útil do quarto mês seguinte ao término do exercício social (30/04/2017) nos termos contidos no inc. I do art. 1.078 do Código Civil, expediente essencial para preenchimento dos requisitos contidos no art. 31, inc. I da Lei de Licitações. Desta forma, reitera-se que o Consórcio em tela deverá ter sua inabilitação mantida.

No que tange ao **Consórcio OAS-HERS** formado pelas empresas OAS Engenharia e Construção S/A e Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda., não merecem melhor sorte na medida em que, em que pese tenham apresentado seus Balanços Patrimoniais de 2016, a consorciada Hagaplan não apresentou a necessária comprovação de aprovação das contas pelos respectivos sócios, deixando de preencher o requisito contido no inc. I do art. 1.078 do Código Civil, expediente essencial para preenchimento dos requisitos contidos no art. 31, inc. I da Lei de Licitações. Desta forma, reitera-se que o Consórcio em tela deverá ter sua inabilitação mantida.

No que tange ao **Consórcio TC**, formado pelas empresas Trail Infraestrutura Ltda., Crisciúma Companhia Comercial Ltda. e Itajuí Engenharia de Obras Ltda., também incorreram na mesma falha. A empresa Trail apresentou balanço patrimonial de 2015, o que, por si só já levaria à inabilitação de todo o consórcio. Contudo, não é só. As demais consorciadas, em que pese tenham apresentado balanços patrimoniais de 2016, não apresentaram as respectivas comprovações de aprovação das contas pelos respectivos sócios, deixando de preencher o requisito contido no inc. I do art. 1.078 do Código Civil, expediente essencial para preenchimento dos requisitos contidos no art. 31, inc. I da Lei de Licitações. Desta forma, reitera-se que o Consórcio em tela deverá ter sua inabilitação mantida.

6. Conclusão

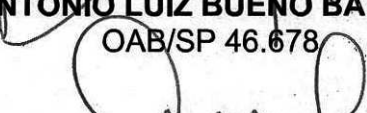
Por todo o exposto e por tudo mais que será suprido por Vossas Senhorias, a ora Recorrente requer que o presente Recurso Administrativo seja **conhecido e provido**, com a reconsideração da decisão que o habilitou os licitantes **Consórcio Augusto Velloso / CTPB**, formado pelas empresas Construtora Augusto Velloso S/A e Centroprojekt do Brasil S/A, bem como a empresa **Consbem Construções e Comércio Ltda.**, haja vista que não houve atendimento aos item 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, bem como a manutenção de ambos licitantes no certame sem o devido atendimento aos requisitos mínimos exigidos, configura afronta ao disposto na Lei 8.666/93, bem como à própria Constituição Federal (art. 37), devendo, por conseguinte, ser reformado o ato de habilitação, **tornando-as inabilitadas para a próxima fase do certame.**

BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer outrossim, pela manutenção da inabilitação dos Consórcios **Consórcio Elevação CESBE, Consórcio Etesco/Melhor Forma, Consórcio Vitória Régia, Consórcio OAS-HERS e Consórcio TC**, por, além de não preencherem os requisitos de Qualificação Técnica já apurados por Vv. Sas., não observaram requisitos editalícios relativos à qualificação econômico-financeira.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Barueri/SP, 02 de junho de 2017.


ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
OAB/SP 46.678


GABRIELLA GODOY PEIXOTO
OAB/SP 321.915


EDENILSON A. S. FEITOSA
OAB/SP 158.289

OAB/SP 178.351


RONALDO CARIS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, empresa com sede na Rua Paes Leme, 524, 8º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.625.829/0001-01, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por **PAULO SAID BITTAR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] SSP/SP e do CPF/MF nº [REDACTED] e **NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade R [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED]

OUTORGADOS: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o no. 48.678 e no CPF/MF sob o no. [REDACTED] **EDUARDO BARBIERI**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o no. 112.954 e no CPF/MF sob o no. [REDACTED] **NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ**, chileno, inscrito na OAB/SP sob o no. 146.469 e no CPF/MF sob o no. [REDACTED] **ADRIANA FRANCO DE SOUZA**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o no. 189.442 e no CPF/MF sob o no. [REDACTED] e **EDENILSON ANTÔNIO SALIDO FEITOSA**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 158.289, CPF/MF [REDACTED] sócios da sociedade simples **BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o no. 57.387.219/0001-02 com sede na Calçada Gardênias no. 11, Centro Comercial de Alphaville, no município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06453-000, Fone/Fax: (11) 4195-7865, e-mail buenobarbosa@buenobarbosa.com.br. Nos termos do item 62, capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, Provimento nº 50/89 e consequentes alterações, conforme consolidação publicada no DOE de 20/dez/94, as intimações devem ser efetuadas em nome dos advogados ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, OAB/SP n.º 48.678 e EDUARDO BARBIERI, OAB/SP n.º 112.954.

PODERES: O(a)(s) OUTORGANTE(S) confere(m) aos OUTORGADOS amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para o processo administrativo nº 7.982/2015, Concorrência nº 05/2015, em trâmite junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Barueri, 01 de junho de 2017.



CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.

Recebido em
02/06/17 16:05h

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE SOROCABA**

CONCORRÊNCIA N. 05/2015

Processo Administrativo n. 7.982/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS GERAIS E OPERAÇÃO ASSISTIDA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA VITÓRIA RÉGIA, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.982/2015-SAAE.

O Consórcio TCI, por meio de sua empresa líder TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., já qualificada no processo em epígrafe, neste ato por sua representante legal ao final subscrita, vem à presença de V. Sa., interpor a presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei Federal n.º 8.666/93, o que o faz nos termos das razões anexas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.



Consórcio TCI
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA
Servaldo Sanches Correa
Representante Legal

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 02 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RAZÕES RECURSAIS

I – DOS FATOS

A Recorrente é licitante na Concorrência nº 05/2015 instaurado por este r. órgão, cujo o objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de água da estação de tratamento de água vitória régia, neste município, pelo tipo menor preço global.

No intuito de participar da aludida licitação, o Consórcio obteve cópia do respectivo edital e, em total consonância ao mesmo, providenciou a documentação e elaborou sua proposta comercial.

A Recorrente apresentou documentação e proposta de preços extremamente vantajosa para a Administração, capaz de atender INTEGRALMENTE ao objeto licitado.

Ocorre que, para total espanto da Recorrente, ela foi declarada inabilitada pela D. Comissão de Licitação, pelo suposto motivo a seguir:

"INABILITAR a licitante Consórcio TCI, por não atender na íntegra o conteúdo no item 9.1.3.2 – a1 e a5 "

Essa decisão que inabilitou a empresa Recorrente não deve prosperar, uma vez que a comprovação de capacidade técnica foi plenamente atendida pelo Consórcio TCI, haja vista que foram apresentados atestados de capacidade técnica com quantitativos e complexidade técnica em muito superiores ao solicitado nos itens apontados por esta Douta Comissão de Licitação.

Se permanecer o entendimento de que o consórcio deve continuar inabilitado, estarão feridos de morte os consagrados princípios da Administração Pública e da Licitação, notadamente o da Isonomia, Competitividade e da Legalidade.

Desta feita, certa de que atendeu a todos os itens da presente licitação e inconformada com sua INABILITAÇÃO a Recorrente vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria interpor expor suas razões recursais.

II – DO MÉRITO

Segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal, o Poder Público ao pretender adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, de serviço ou de uso exclusivo de bem público deve adotar, obrigatoriamente, um procedimento preliminar, previsto em lei, denominado licitação.

A Lei Federal n.º 8.666/93 é o regramento básico para o instituto da licitação, o qual deve ser observado fielmente pela Administração Pública, considerando que a mesma está subordinada ao princípio da legalidade.

Não há qualquer irregularidade/ilegalidade em se inserir no edital exigências, uma vez que a própria Lei Federal nº 8.666/93 autoriza que o administrador, através de seu Poder Discricionário, o faça quando o objeto necessitar de prova de capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes.

Contudo, a lei faculta a Administração a possibilidade de fazer exigências no edital, desde que estas sejam feitas de forma genérica, ficando vedada a demonstrações de provas específicas.

Significa que a Administração não poderá exigir em uma licitação documentos desnecessários ou impertinentes ao objeto licitado.

Corroborando com este entendimento, segue comentário do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello no consagrado acórdão proferido pelo Eminentíssimo Adílson Dallari do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminentíssimo Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’ (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)”(In Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, pág. 544).

Somente exigindo os requisitos mínimos e dispensando rigorismos inúteis que, o administrador público estará cumprindo fielmente com o Princípio da Competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inc. I do Estatuto Licitatório.

A Comissão de Licitação ao exarar suas decisões deve-se pautar na competitividade, ou seja, evitar rigorismos excessivos, habilitando todas as empresas que poderão executar os serviços pretendidos, em busca da MELHOR PROPOSTA, que é uma das duas finalidades da licitação.



A consignação de exigências pertinentes à qualificação técnica das licitantes objetivam aferir a capacidade técnica e aptidão das mesmas para a execução do objeto licitado e são permitidas pela Lei no limite do imposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

A capacidade técnica é aferida, geralmente, mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de objeto semelhante ao licitado.

Como dito, o Consórcio Recorrente possui diversos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente e até mesmo superior ao objeto licitado, entretanto, a D. Comissão de Licitação através de um ato de interpretação ilegal e restritivo dos itens 9.1.3.1 "a1", e "a5" "excluindo o Consórcio TCI do certame.

A interpretação do edital não pode conter exigências que conduzam a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Dispõe o artigo 30, da lei n.º 8.666/93, quanto à aferição de capacidade técnica por meio de atestados:

"art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º - A comprovação de aptidão referida no inc. II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de e certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)

Ao definir a documentação relativa à Qualificação Técnica, o edital estabeleceu em seu item 9.1.3.2, que a licitante deveria apresentar:

"9.1.3.2 - Qualificação Técnica Operacional.

a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

a1) Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:

- Sistema de dosagem de produtos químicos;

- Sistema de desidratação de lodo;

- Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m³;

- Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA;

- Decantador e filtros para 375 litros.

(...)

a2) Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo.

a3) Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.865m.

a4) Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses.

a5) Será permitido o somatório de atestados para atendimento dos itens relacionados de a1 a a4 desde que concomitantes no período de execução.

Entendeu esta I. Comissão que o Consórcio TCI atendeu a todos os itens exceto o item "a1 e a5", o que se rechaça, haja vista que os atestados apresentados pelo consórcio, são de atividades pertinentes e compatíveis, e podemos dizer com complexidade técnica até mesmo superior à licitada, o que torna ilegal sua não aceitação.

Primeiramente, há que se ressaltar que objeto similar/compatível é distinto de objeto idêntico, razão pela qual não podem ser confundidos, como parece ter feito o SAAE de Sorocaba..

Objeto idêntico ao da licitação envolveria a mesma descrição do objeto licitado, incluindo idênticas características, quantidades e prazos de execução, o que é vedado na Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da restrição ao caráter competitivo que tal exigência ensejaria.

Para fins de comprovação da capacidade técnica, a Lei permite aos licitantes a comprovação de experiência anterior em objeto compatível ao da licitação, isto é, objeto semelhante, similar, de mesma natureza.

Assim, o objeto dos atestados apresentados pelas licitantes deve ser parecido, similar e não idêntico, bastando que seja da mesma natureza do objeto licitado.

Neste diapasão, a doutrina assevera:

"(...) importa que haja tido a experiência anterior na execução do objeto. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigência de quantidade e prazos na formação do cabedal de experiências. **Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza daquele da licitação atual.**" (g.n) (Pereira Júnior, Jesse Torres, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª edição, p. 203)

A principal finalidade da exigência de atestados de capacidade técnica é aferir se a empresa licitante e seus profissionais têm

condições de executar os serviços e atender a finalidade almejada pela Administração.

Salienta-se que diversos são os atestados de capacidade técnica profissional e operacional tidos por este consórcio que foram apresentados na abertura dos envelopes e que somados contém o serviço ora licitado em quantidades superiores ao almejado pelo SAAE Sorocaba, bastando apenas uma análise mais atenta aos mesmos para verificar que estes atendem aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

O SAAE SOROCABA, ao analisar os atestados da Recorrente com extremo rigorismo, fundamenta a inabilitação das Requerentes exigindo atestado idêntico ao licitado, conforme se depreende da planilha que integra a Ata de Julgamento dos documentos apresentados no certame, de senão vejamos:

Na planilha mencionada acima, o SAAE Sorocaba informa que ao analisar os atestados de capacidade técnica do Consórcio TCI (Trail/Crisciuma/Itajuí), faz os seguintes apontamento para justificar a inabilitação da Recorrente:

Exigido Edital item 9.1.3.2		Fornecidos pelo Consórcio TCI	
a1	Execução de Obras de implantação e estação de tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375l/s, com fornecimento total de equipamentos e materiais	Sistema de dosagem de produtos químicos	Atendido - CAT 0274/98
		Reservatório de Água Tratada	
		Decantador e filtros	
		Reservatório de água tratada	Atendido - CAT 9542/07
		Subestação elétrica	
		Filtros	
Sistema de desidratação de lodo	NÃO ATENDIDO CAT n.º 0158/2013: trata-se de sistema de desidratação de estação de tratamento de esgoto e o edital pede de tratamento de Água.		

Por oportuno, cumpre dizer que os atestados fornecidos pela recorrente contemplam todas as atividades descritas no item "a1", inclusive o

sistema de desidratação de lodo, uma vez que as estações de tratamento de água implantadas, possuem o sistema completo implantado, implicando assim na execução de todas as etapas do processo. E mais, as Estações implantadas possuem vazão quase 4(quatro) vezes superiores a estação que exige o SAAE no certame.

Há que se esclarecer da mesma forma que a CAT n, 9542/07, não considerada por vossas senhorias para atendimento ao item "a4" contempla a atividade de pré-operação e operação assistida de ETA, pelas razões expostas acima, ou seja, a CAT de refere a implantação de uma Estação Completa de Água, o que implica na execução de todas as etapas do processo de execução.

I – Do atendimento do item a1 - subitem Sistema de desidratação de lodo.

Veja I. Presidente da CPL, que em nenhum momento o SAAE Sorocaba informa que a Recorrente não atendeu às características, serviços e quantidades mínimas exigidos nas atividades subitem sistema de desidratação de lodo e parcelas de maior relevância elencadas no item 9.1.3.2 "a.1", possuindo a inabilitação como fundamento a exigência específica de estar escrito, expressamente, no atestado da recorrente que os serviços se deveriam ser realizados em Estação de Tratamento de água e não em Estação de Tratamento de Esgotos, para integral atendimento ao item de "a1" subitem Sistema de desidratação de Lodo.

A D. Comissão de licitação do SAAE Sorocaba apenas informa que o atestado apresentado pelo Consórcio ora Recorrente, mesmo contendo exatamente TODAS as características consideradas de maior relevância pelo SAAE Sorocaba para a execução do objeto licitado, não pode ser considerado, pois se referem à Estações de tratamento de Esgoto e não de Água.

Como dito, a Lei permite que sejam exigidos atestados de capacidade técnica SIMILAR OU COMPATÍVEL com o objeto licitado.

Com efeito, a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto, sob o aspecto técnico, é muito mais abrangente do que a implantação de uma Estação de Tratamento de Água.

A ETE nada mais é do que uma infraestrutura que acaba tratando todas as águas residuais de origem doméstica ou mesmo de origem industrial, as quais são escoadas para o mar ou para o rio. Dentro destas estações o processo passa por diversas etapas devido a uma alta contaminação de líquidos por agentes químicos.

Como exemplo da maior complexidade nas atividades desenvolvidas em uma ETE quando comparada a uma ETA, citamos a utilização de bombas em ambas Estações: os fluidos contaminados com partículas sólidas, e fibras grandes os suficientes para obstruir os pequenos canais precisam de bombas equipadas com rotores hidráulicos de passagens maiores, existentes nas ETE's. A maior parte dos fluidos efluentes líquidos e lodos são carregados de partículas e recomenda-se a utilização de bombas com uma passagem maior para os sólidos.

Para a situação das ETA's mesmo em pontos de captação maior de água, a quantidade sólida é bem menor, o que faz com que todos os fluidos possam ser recalçados por bombas e por centrífugas comuns.

Nessa seara, observa-se que o sistema de desidratação do lodo ocorre em ambas as Estações de Tratamento, embora as ETEs englobem maior complexidade.

A implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto exige a execução **de todas as atividades** necessárias para a implantação de uma Estação de Tratamento de Água. Nas duas estações ocorrem a passagem dos fluidos pela peneiração, decantação, filtração, e cloração que visa desinfetar e inativar microorganismos que possam ainda existir, inclusive no que tange ao sistema de desidratação de lodo.

É nítido que as atividades de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, possuem a mesma natureza e são plenamente

compatíveis com as atividades de implantação de uma Estação de Tratamento de Água, não existindo óbice para a aceitação do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Consórcio TCI.

ORA NÃO BASTASSE O QUANTO EXPOSTO, SE A IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NÃO FOSSEM OBJETOS DE CARACTERÍSTICAS SIMILARES, ESSES NÃO TERIAM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E DESCRITIVOS DE ATIVIDADES COMPROBATÓRIAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA exigidos no certame, e emitidos pelos órgãos credenciados, como demonstrou a Recorrente no acervo e atestados apresentado no certame.

Ademais, a obra licitada pelo SAAE de Sorocaba não possui complexidade superior à demonstrada pela Recorrente em seus atestados de capacidade técnica, pois não há complexidade alardeada, que não possa ser objeto de soluções ao alcance de empresas que contem com engenheiros e outros profissionais de obras civis, sem necessidade de experiência tão específica que acabe por direcionar a Concorrência.

Desta forma é nítido o atendimento desse subitem pelo Consórcio recorrente, conforme fundamentação acima, razão pela qual o atestado constante na CAT N. 01598/2013 deve ser considerado para atendimento ao item do edital pela Recorrente para assim considera-la habilitada.

II.2 – DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE DE PERÍODOS DIVERSOS.

O item 91.3.2 “a5” concernente à qualificação técnica exige que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica comprovando a execução dos serviços nos itens relacionados desde 01 a a4 desde que concomitantes com o período de execução.

O Objeto licitado se refere à execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de água da estação de tratamento de água Vitória Régia, no município de Sorocaba, não há complexidade técnica especial a ser empregada pela licitante na execução do objeto que fundamente a exigência dos serviços serem realizados de forma simultânea.

Se a licitante comprova que possui a técnica necessária para a execução do objeto licitado em atestados sucessivos, está comprovada sua capacidade técnica em executar o objeto do certame.

Tal exigência restringe por completo a participação no certame de licitantes que já prestaram serviços de igual ou maior complexidade técnica, mas não o fizeram em períodos simultâneos.

O E. Tribunal de Contas da União, também em diversos julgados já se manifestou pela ilegalidade de licitação que impede o somatório de atestados de capacidade, inclusive de períodos diversos, in litteris:

“Identificação

Acórdão 481/2004 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0481-13/04-P

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

21.Quanto à não aceitação de somatório de atestados para comprovação de atendimento de quesitos de pontuação, o responsável justifica que essa vedação do edital se deve à complexidade dos serviços. A seu ver, um licitante que comprova a realização de 1.000 horas anuais de serviço em um único cliente tem melhor desempenho em situações complexas do que outro licitante que somou o mesmo total de serviços trabalhando em 10 clientes diferentes. Argumenta, por fim, que o somatório de atestados não afere a experiência e o desempenho do licitante.

22.Ao contrário do responsável, entendo que o somatório de atestados possibilita a demonstração de experiência do concorrente, visto que tais documentos registram trabalhos efetivamente realizados.

23.No tocante à capacidade para executar objetos complexos, a possibilidade de se acumular atestados depende de cada situação específica. É nessa linha que segue Marçal Justen Filho, ao comentar:

“(...) isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. **Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas.** Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.”
[in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001.]

24.No caso em exame, que se refere à prestação de serviços de informática, entendo que a complexidade não decorre das dimensões quantitativas do objeto, mas se origina das tecnologias empregadas. **Nessa esteira, não é o volume de serviços executados simultaneamente no passado que irá garantir o desempenho do licitante, mas o domínio de metodologias e técnicas. Se o licitante estiver tecnicamente preparado, bastará a ele organizar sua capacidade**

produtiva a fim de prestar os serviços nos quantitativos requeridos. Por conseguinte, a vedação de somatório de atestados restringe o caráter competitivo do certame, posto que exclui do certame empresas que, embora capazes de comprovar a aptidão em utilizar todas as tecnologias exigidas, não tenham executado os serviços no âmbito de um único contrato.

(...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.11. não aceitação de somatório de atestados para a finalidade de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação previstos em relação ao fator desempenho, procedimento esse que pode frustrar o caráter competitivo do certame e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (subitens 2.1.4.1., 2.2.4.1., 2.3.4.1., 2.4.4.1., 2.5.4.1. e 2.6.4.1. do Anexo II do edital);”

Descabe o somatório de atestados no mesmo período para comprovar a capacidade técnica do serviço licitado, o que deve ser analisado é a técnica empregada e a experiência conjunta das empresas integrantes do Consórcio.

Veja I. PCEL, se o Consórcio apresentou atestados que comprovam a experiência na implantação de Estações de Tratamento de Água com capacidade até 04(quatro) vezes maiores que o objeto licitado, considerá-lo desprovido de capacidade técnica chega ser absurdo!

Diante do exposto, se a empresa licitante demonstrou que possui conhecimento técnico suficiente por meio de atestados sucessivos que comprovem seu conhecimento no item exigido para cumprimento de sua capacidade técnica no certame, não importa se esses foram prestados concomitantemente, pois não é o volume da atividade que se avalia nos serviços ora licitados e sim a técnica empregada ao mesmo para sua execução. E esta foi longamente explanada e demonstrada por esta Recorrente nos atestados apresentados no certame.

A fase de habilitação tem a finalidade de verificar se os licitantes possuem as condições mínimas de executar o objeto, devendo aumentar ao máximo a competição, sendo ilegal rigorismos inúteis, como fora feito pela Comissão, razão pela qual, faz-se necessária a HABILITAÇÃO do Consórcio TCI, para que seja autorizada sua participação nas fases subsequentes da concorrência.

Assim sendo, é de rigor a habilitação da Recorrente no certame.

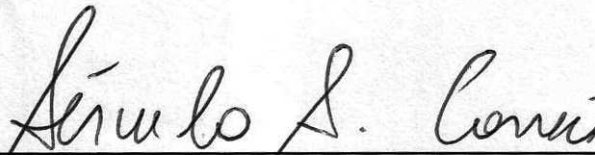
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja dado o recebimento e regular processamento ao presente recurso, para que ao final seja dado INTEGRAL PROCEDÊNCIA, alterando-se a decisão desta Comissão, habilitando-se a Recorrente.

Se este não for o entendimento desta Comissão, requer seja encaminhado o presente recurso à autoridade superior, para que o analise e julgue no prazo legal.

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.



O Consórcio TCI
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA
Sérvulo Sanches Correa
Representante Legal